UNIVERSIDADE DE COIMBRA FACULDADE DE DIREITO 2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO



CUIDAR DOS IDOSOS: UM DEVER FAMILIAR

MARIA MARGARIDA AUGUSTO

UNIVERSIDADE DE COIMBRA FACULDADE DE DIREITO 2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO



CUIDAR DOS IDOSOS: UM DEVER FAMILIAR

MARIA MARGARIDA AUGUSTO

Dissertação apresentada no âmbito do Mestrado em Ciências-Jurídico Forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Orientadora: Doutora Sandra Passinhas

COIMBRA - 2013

"Não desprezem um homem por ele ser velho, porque todos nós também envelhecemos"

Siracida (8,6)

Ao meu Pai

AGRADECIMENTOS

À Doutora Sandra Passinhas, por ter aceitado ser a minha orientadora e por me ter orientado na realização desta dissertação.

À minha família, por todo o apoio que sempre me deram, porque sem ela nada seria possível.

RESUMO

O envelhecimento da população é um dos problemas do século XXI. Juntamente, com a alteração da estrutura familiar, e com a perda, por vezes, de algumas das funções que antes eram asseguradas pela família, um dos grupos da população que tem ficado mais vulnerável, é o dos idosos. O presente trabalho tem como seu objeto de estudo, principalmente o dever dos familiares cuidarem dos seus idosos, tendo-se em conta sobretudo os deveres dos filhos adultos para com os pais idosos. O objetivo principal foi demonstrar que os filhos têm deveres para com os pais, concluindo-se que esses deveres nem sempre se traduzem necessariamente em apoio monetário. A metodologia utilizada passou por uma revisão bibliográfica através da pesquisa de livros, artigos, acórdãos ou sentenças de tribunais, teses, notícias de jornais, documentos da web site, entrevistas.

ABSTRACT

The aging population is one of the problems of the XXI century. Along with the change in family structure, and the loss, sometimes some of the functions previously performed by the family, one of the population groups that have been most vulnerable, is elderly. The present work has as its object of study, especially the duty of care for their elderly relatives, taking into account especially the obligations of adult children to elderly parents. The main objective was to demonstrate that the adult children have duties towards parents, concluding that these duties are not always necessarily translate into monetary support. The methodology has undergone a literature review by searching for books, articles, court judgments or sentences, theses, newspaper articles, documents, web site and interviews.

ABREVIATURAS

a. C. antes de Cristo

ART. Artigo

CC Código Civil

CCE Código Civil Espanhol

CP Código Penal

CRP Constituição da República Portuguesa

DL Decreto-Lei

DUDH Declaração Universal dos Direitos do Homem

EI Estatuto do Idoso

IRS Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

ONU Organização das Nações Unidas

STJ Supremo Tribunal de Justiça

ÍNDICE

| INTRODUÇÃO | 1 |
|--|----|
| CAPÍTULO I | 3 |
| PERSPETIVA HISTÓTICA E SOCIAL SOBRE A VELHICE | 3 |
| 1. Perspetiva histórica | 3 |
| 2. Perspetiva social | 8 |
| CAPITULO II | 13 |
| PROTEÇÃO DOS IDOSOS | 13 |
| A nível constitucional | 16 |
| 1.1. Em Portugal | 16 |
| 1.2. No Brasil | 20 |
| 2. No Código Civil | 25 |
| CAPÍTULO III | 27 |
| DEVERES FAMILIARES | 27 |
| 1. Em Portugal | 32 |
| 1.1. Dever de Respeito | 32 |
| 1.2. Dever de Cooperação | 34 |
| 1.3. Dever de Assistência | 35 |
| 2. Nos Ordenamentos Jurídicos Estrangeiros | 41 |
| 2.1. Itália | 42 |
| 2.2. Alemanha | 44 |
| 2.3. Estados Unidos da América | 45 |
| 2.4. Canadá | 47 |
| 2.5. Japão | 48 |
| 2.6. China | 48 |
| 3. Obrigação de Alimentos no Direito Português e a Responsabilidade Filial nos Ordenamentos Jurídicos Estrangeiros | 49 |
| 4. Proteção do Idoso no Direito das Sucessões | |
| 4.1. Abandono Afetivo | |

| CAPITULO IV | 52 |
|---|-------|
| A PARTIR DE QUE IDADE UMA PESSOA É CONSIDERADA IDOSA; | QUAIS |
| SÃO AS PESSOAS DA FAMÍLIA QUE TÊM O DEVER DE CUIDA | R E O |
| ACOLHIMENTO FAMILIAR | 52 |
| A partir de que idade uma pessoa é considerada idosa | 52 |
| 2. Quais são as pessoas da família que têm o dever de cuidar dos idosos | 52 |
| Acolhimento Familiar de Idosos | 54 |
| CAPÍTULO V | 57 |
| PROTEÇÃO POR PARTE DO ESTADO E DA SOCIEDADE | 57 |
| CONCLUSÃO | 63 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 65 |
| ANEXOS | X |
| ANEXO I – Estrutura Etária da População por Sexo, 2001 e 2011 | xi |
| ANEXO II – Percentagem da População Total com 60 anos ou mais | xii |

INTRODUÇÃO

"Um país que não se preocupa nem protege os seus idosos, é um país sem futuro".

Na sociedade atual, a situação das pessoas idosas é preocupante. Vivemos numa sociedade onde impera o materialismo, esquecendo-nos muitas vezes do mais importante, da nossa própria família, e de entre os membros da família aqueles que mais frequentemente são esquecidos são os mais velhos, os nossos pais, os nossos avós.

De acordo com um relatório da Organização Mundial de Saúde, "Portugal encontra-se na lista negra, no grupo dos cinco piores países do mundo, juntamente com a Sérvia, Áustria, Israel e República da Macedónia, no que diz respeito ao tratamento dos mais velhos: 39% dos idosos em Portugal são vítimas de violência"².

O tema deste trabalho incide sobre o dever de cuidar dos idosos, dever esse principalmente da família mas não só. O objetivo é demonstrar os deveres da família, da sociedade e do Estado para com os idosos, deveres esses que são *muitas* vezes esquecidos.

No primeiro capítulo, será feita uma abordagem histórica e social sobre a velhice. No segundo capítulo, será feita referência à Declaração Universal dos Direitos do Homem, aos artigos da Constituição Portuguesa de 1976 e também aos artigos da Constituição Brasileira que se dirigem à proteção das pessoas idosas, e por último ao Código Civil e aos seus artigos que também podem prosseguir esse fim. No terceiro capítulo, serão abordados os vários deveres familiares, principalmente dos filhos para com os seus pais idosos, sendo que também se fará referência a outros ordenamentos jurídicos, incluindo ordenamentos nos quais existem estatutos de responsabilidade filial, fazendo-se depois uma pequena comparação entre a

1

¹ Simone de BEAUVOIR *apud* Sofia RIJO, "Crianças de Hoje Idosos de Amanhã", *Web site de expresso.sapo.pt.* 11 de julho de 2011. Disponível em: http://expresso.sapo.pt/criancas-de-hoje-idosos-de-amanha=f660931#commentbox (consultado a 7 de dezembro de 2012).

² Sofia Rijo, *ob. cit.*.

obrigação de alimentos e os estatutos da responsabilidade filial, e por último um pequena referência à possibilidade de proteção dos idosos no direito das sucessões e ao abandono afectivo. No quarto capítulo, será indicada a idade a partir da qual uma pessoa pode ser considera idosa, serão referidas quais são as pessoas da família que têm o dever de cuidar dos idosos, e será feita referência ao acolhimento familiar no caso de o idoso não ter família ou quando a tenha, esta não reúna as condições adequadas para cuidar do(s) idoso(s). No quinto capítulo, veremos que a responsabilidade do Estado é subsidiária em relação à responsabilidade da família para com os idosos, referindo-se medidas que poderiam ser adotadas de modo a permitir aos familiares cuidarem dos seus familiares dependentes. Na conclusão, será feita uma súmula da análise feita sobre o tema.

CAPÍTULO I

PERSPETIVA HISTÓTICA E SOCIAL SOBRE A VELHICE

1. Perspetiva histórica

A velhice ao longo dos séculos não foi sempre vista da mesma maneira. A posição ocupada pelos velhos na sociedade, na literatura, nas artes, na política, na família não foi sempre a mesma. Tendo em conta que o objetivo deste trabalho é demonstrar o dever que as famílias, e não só, têm de cuidar dos seus idosos, a análise histórica sobre a velhice, que de seguida irá ser feita, tem em conta, principalmente, o papel que os velhos têm tido no seio da família. Para essa análise, seguirei de perto, a obra de Georges MINOIS³, sobre a História da Velhice no Ocidente.

De acordo com Georges MINOIS "[c]om o primeiro homem aparece o problema da velhice e o escândalo da morte" ⁴.

Nas sociedades primitivas pré-históricas, o papel do velho varia de um povo para outro. Em período favorável, quando não estava em causa a alimentação e a sobrevivência da sociedade, o velho tem de uma situação invejável, sendo respeitado, honrado e representando um importante papel social, nomeadamente como depositário do saber⁵. Pelo contrário, em períodos desfavoráveis, "[o] velho que se torna inútil pelos seus males físicos ou mentais é com frequência eliminado"⁶.

Entre os séculos IX e I a.C., foram escritas as referências bíblicas, em relação á velhice⁷. No tempo hebraico, "[e]m geral, os velhos parecem ter sido verdadeiramente respeitados, acarinhados e obedecidos, gozando de um prestigio quase religioso e a sua sorte poderá ser invejada pelas gerações futuras". Na época

³ Georges MINOIS. *História da Velhice no Ocidente: da Antiguidade ao Renascimento*, trad. Serafim Ferreira. Lisboa, Teorema, D.L. 1999.

⁴ *Ibidem*, p. 21.

⁵ *Ibidem*, pp. 22 e 23.

⁶ *Ibidem*, pp. 23 e 24.

⁷ Maria Isolina DABOVE CARAMUTO, *Los Derechos de los Ancianos*, Buenos Aires – Madrid, Editorial Ciudad Argentina, 2002, p. 146.

⁸ Georges MINOIS, *ob. cit.*, p. 48.

do nomadismo, os velhos foram considerados os chefes naturais do povo desempenhando um papel fundamental⁹.

"Mãe da civilização ocidental, a Grécia antiga legou-nos uma herança fascinante que durante muito tempo esteve na base da nossa visão do Mundo" 10.

Na Grécia antiga, a velhice foi sempre encarada como uma maldição, e a eterna juventude como a felicidade suprema¹¹, visão retratada no *Héracles* de Eurípides¹².

De entre os filósofos da Grécia antiga é possível destacar Platão e Aristóteles, e a visão divergente que cada um deles teve sobre o velho. Para Platão "[o] homem de bem, formado por uma vida virtuosa, conhecerá ainda dias felizes; a sua velhice será o culminar da sua vida"¹³, "os filhos devem respeito e obediência absoluta aos seus pais, (...) se alguém despreza os pais, deverá ser denunciado (...) se alguém maltratar os seus pais, será julgado"¹⁴. Para Aristóteles, muitas vezes, a velhice "não é mais do que a acumulação de erros num espirito endurecido pela idade"¹⁵, atribui à velhice todos os defeitos, considera que os velhos têm mau caracter¹⁶. Quanto à família, "Aristóteles fazia ver que o lar é o primeiro quadro da socialização do homem. As funções sociais de toda a espécie exercida pela família tornavam-na um grupo social indispensável, digno de protecção e tendo necessidade de normas"¹⁷.

Na sociedade grega clássica, os velhos não tinham o respeito dos filhos, sendo sujeitos ao abandono, a ofensas corporais e até ao assassínio, mesmo existindo leis atenienses que insistiam "na obrigação de respeitar os velhos pais"¹⁸. Apesar de a

⁹ Maria Isolina DABOVE CARAMUTO, ob. cit., p. 146.

¹⁰ Georges MINOIS, *ob. cit.*, p. 61.

¹¹ *Ibidem*, p. 62.

¹² *Ibidem*, p. 69.

¹³ *Ibidem*, p. 78.

¹⁴ *Ibidem*, p. 79.

¹⁵ *Ibidem*, p. 80.

¹⁶ *Ibidem*, pp. 80 e 81.

¹⁷ Rogério EHRHARDT SOARES e Diogo LEITE DE CAMPOS, "A Família em Direito Constitucional Comparado", in *Relatório Geral das Jornadas Turcas*, Association Henri Capitant, 1988, p. 12.

¹⁸ Georges MINOIS, *ob. cit.*, p. 83.

velhice ser detestada, foi na Grécia que "se fala pela primeira vez em instituições de caridade destinadas a manter os velhos necessitados" 19.

Roma é uma cidade com mais de oito séculos de história. "Greco-etrusco pela cultura e latino pelas suas instituições, o mundo romano é o primeiro *melting pot* da História, (...) [pelo que], [e]sta dualidade de origem concorreu para dar aos velhos uma certa importância"²⁰. Um traço essencial da sociedade romana reside na pessoa do *pater familias*, através do qual o direito romano conferia uma autoridade muito particular aos velhos²¹.

"O *pater familias* é, pois, o chefe absoluto. Não estando submetido a ninguém, exerce sobre os membros da *familia* alguns direitos exorbitantes, (...) [a] sua autoridade não tem limites"²². Devido ao enorme poder que o *pater familias* tinha sobre os seus filhos, os conflitos de gerações surgem aqui aumentados, nomeadamente porque os filhos mantêm a posição de menores até à morte do pai²³.

Trata-se de uma permanente ambiguidade sobre a sorte dos velhos: quanto mais a lei lhe confere poderes e força, mais se vêem detestados pelas gerações que se seguem. A sociedade romana é disso um claro exemplo, mas, inversamente, quanto mais eles se sentem desprovidos de direitos, mais se sentem desprezados e a sociedade contemporânea é disso testemunha. Ser detestados ou desprezados – eis a escolha que lhes oferece. Os sistemas jurídicos mostram-se incapazes de resolver este dilema, mas a solução está realmente de outro lado: está no coração e não na lei²⁴.

Em relação à *mater familias* ela não possuía a mesma sorte do *pater familias*. Não tinha sequer mais direitos do que as suas próprias filhas, fazendo parte dos *alieni juris*^{25,26}.

¹⁹ *Ibidem*, pp. 83 e 84.

²⁰ *Ibidem*, pp. 101 e 102.

²¹ *Ibidem*, p. 107.

²² *Ibidem*, p. 108.

²³ *Ibidem*, p. 108.

²⁴ *Ibidem*, p. 109.

²⁵ "É alieni iuris a pessoa sujeita à pátria potestas ou à manus dum paterfamilias: os filhos e filhas (próprios ou adotados) não emancipados; os netos e netas, filhos ou filhas de pessoas in potestate do paterfamilias; a esposa sujeita à manus do marido ou do paterfamilias a quem o marido se encontra

"O *patria potestas* declina sob o império (...) a partir do século II, o pai é obrigado a fazer tudo para manter os membros da sua família. O filho passa a ter uma personalidade jurídica" pelo que, a partir do século I a.C., o *pater familias* é contestado sendo os seus poderes diminuídos²⁸.

No século IV, o Cristianismo começou a afirmar-se, no entanto a Igreja não atribuiu à velhice uma posição específica, não interessando o problema da velhice aos autores cristãos²⁹, pelo que, até na vida monástica se vê o desprezo que é dado aos velhos³⁰.

No século VI, em geral, a solidariedade familiar garante o sustento dos mais velhos, mas entre os ricos surge a preocupação individualista de garantir uma reforma tranquila, retirando-se para mosteiros. Principalmente, no século XI, surgem grandes mosteiros, tendo todos eles alojamento para velhos. Pelo contrário, os velhos pobres tinham que continuar a trabalhar enquanto as suas forças o permitissem, recebendo depois o apoio da família³¹.

No século XIV, surge a peste negra (1348) que atingiu sobretudo crianças e jovens, provocando um desequilíbrio nas classes etárias, e em consequência uma aumento brutal da população idosa³². Os velhos são acolhidos pela família, assistindo-se a uma aumento das famílias alargadas, o que tem consequências a nível afetivo. A convivência entre várias gerações permite a aproximação entre os avós e netos³³.

O século XV marca, sem dúvida, uma etapa importante na arte de ser avô, apesar do silêncio dos textos sobre o assunto, mas felizmente os pintores preencheram essa falta de interesse dos escritores. Nesse sentido, o magnifico quadro

sujeito; e as pessoas *in mancipio*". A. SANTOS JUSTO, *Direito Privado Romano – I*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 137.

²⁶ Georges MINOIS, *ob. cit.*, p. 109.

²⁷ *Ibidem*, p. 109.

²⁸ *Ibidem*, p. 123.

²⁹ *Ibidem*, pp. 143 a 145.

³⁰ *Ibidem*, p. 162.

³¹ *Ibidem*, pp. 172 a 174.

³² *Ibidem*, p. 256.

³³ *Ibidem*, pp. 265 a 267.

de Domenico Ghirlandaio, que está no Museu do Luvre, *Um Velho e o seu Neto*, é de facto exemplar³⁴.

No século XVII, na Europa surge pela primeira vez, uma lei de 1601, Elizabethan Poor Law Relief Act, que estabelece formalmente o princípio da responsabilidade familiar em matéria assistencial, surgindo com esta lei, a obrigação de manter os pobres, cabendo essa obrigação, em primeiro lugar, aos parentes mais próximos, e em segundo lugar, subsidiariamente, no caso de a família não poder cumprir essa obrigação, às autoridades encarregadas do socorro público³⁵.

No seculo XVIII, a presença do idoso representa "a continuidade e solidez da moral familiar" ³⁶.

No século XIX, com o aumento da esperança de vida, a presença do idoso, na familia é cada vez mais frequente³⁷. A partir do ano 1835, "no campo da medicina intensificam-se de forma notória as investigações especificas sobre a velhice"³⁸. Neste século verifica-se uma grande migração interna, do campo para a cidade, "que provoca a reorganização de todos os vinculos familiares, em favor do fortalecimento da estrutura nuclear"³⁹.

Também, no século XIX surgem os primeiros sistemas de pensões, sendo "estabelecidos desde 1844 na Bélgica e na Holanda, para aqueles idosos que tinham trabalhado no sector público"⁴⁰. O mesmo, sucedeu em França, tendo também direito às pensões sociais, os idosos que tivessem trabalhado no sector militar, sendo mais tarde, alargadas também a outros sectores⁴¹. No entanto, "em nenhum caso estas

³⁴ *Ibidem*, p. 267.

³⁵ Maria Isolina DABOVE CARAMUTO, *ob. cit.*, p. 223. Esta autora também, refere que numa perspetiva temporal, esta lei permaneceu em vigor até 1948, com algumas modificações resultantes da promulgação da Poor Law Amendment de 1834. Maria Isolina DABOVE CARAMUTO, *ob. cit.*, p. 223 e nota 275. Mais à frente, veremos que esta lei, atualmente, ainda tem influência.

³⁶ *Ibidem*, p. 231.

³⁷ *Ibidem*, p. 247.

³⁸ *Ibidem*, p. 248.

³⁹ *Ibidem*, p. 248.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 252.

⁴¹ *Ibidem*, p. 252.

pensões foram reconhecidas como direitos subjectivos em favor dos seus beneficiários"⁴².

No âmbito do sector privado, também surgem os primeiros sinais concretos de sensibilidade em relação à velhice, através da criação de numerosas instituições de caridade com o objectivo de organizar sistemas de ajuda, particularmente, para os idosos mais indingentes⁴³.

Nos finais do século XIX, na Alemanha, estabelece-se a partir de 1883, o primeiro sistema de seguros sociais, destinados à proteção do trabalhador, o qual também cobria os riscos associados à velhice⁴⁴.

2. Perspetiva social

"O envelhecimento é um processo de deterioração endógena e irreversível das capacidades funcionais do organismo. Trata-se de um fenómeno inevitável (...) inerente à própria vida"⁴⁵.

A sociedade atual apresenta um enorme envelhecimento da população. De acordo com J. MANUEL NAZARETH "[o] principal fator natural responsável pelo envelhecimento demográfico das populações humanas foi o declínio da natalidade observado a partir dos anos setenta — altura em que a generalidade dos países desenvolvidos deixaram de renovar as gerações" 46,47.

Em termos de envelhecimento demográfico existem dois tipos de envelhecimento: o *envelhecimento no topo*, quando se verifica um aumento do peso

-

⁴² *Ibidem*, p. 252.

⁴³ *Ibidem*, pp. 252 e 253.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 253.

⁴⁵ Liliana Sousa, Daniela Figueiredo e Margarida Cerqueira, *Envelhecer em Família: Os Cuidados Familiares na Velhice*, Porto, Ambar, 2004, p. 23.

⁴⁶ Ana Alexandre FERNANDES, *Velhice e Sociedade: Demografia, Família e Políticas Sociais em Portugal*, Oeiras, Celta Editora, 1997, p. xiv.

⁴⁷ "Em matéria demográfica, são necessários 30 anos para renovar as gerações de jovens ou a população activa. Uma alteração demográfica só tem então efeito significativo se se registar num período de 30 anos". Gérard-François DUMONT, "Implosão Demográfica na Europa?", in *Léxico da Família: Temas Ambíguos e Controversos sobre Família, Vida e Aspectos Éticos*, Cascais, Princípia Editora, 2010, p. 657.

relativo dos idosos no topo; e o *envelhecimento na base*, quando se verifica uma diminuição relativa dos jovens na base⁴⁸.

De acordo com os Censos 2011, a população residente em Portugal é constituída por 10.562.178 milhões de pessoas, sendo que 2.023 milhões são idosas. A população idosa, constituída por pessoas com 65 anos ou mais, representa cerca de 19% da população total. Em relação à população jovem, constituída por pessoas dos 0 aos 14 anos, representa 15% da população total^{49,50}. Estamos perante um *duplo envelhecimento*⁵¹, que se verifica através da diminuição da percentagem de jovens e do aumento da percentagem de idosos.

Dos 2.023 milhões de idosos residentes em Portugal, 1.205.541 milhão vivem sozinhos ou residem exclusivamente com outras pessoas com 65 ou mais anos. Para isso, terá contribuído o aumento da esperança média de vida, a desertificação e a transformação do papel da família nas sociedades^{52,53}.

⁴⁸Ana Alexandre FERNANDES, *ob. cit.*, p. 31.

⁴⁹ INE, I.P., Censos 2011 Resultados Definitivos – Portugal, Lisboa-Portugal, 2012, p. 18 e p. 21. Disponível em:

http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=ine_censos_publicacao_det&contexto=pu&PUBLICACOESpub_boui=73212469&PUBLICACOESmodo=2&selTab=tab1&pcensos=61969554 (consultado a 23 de novembro de 2012). Ver: ANEXO I.

⁵⁰ Nos Censos de 2001, a população residente em Portugal era de 10.356.117 milhões de pessoas. A percentagem de idosos era de 16%, e a percentagem de jovens era também de 16%. Nos Censos de 1991, a população residente em Portugal era de 9.867.147 milhões de pessoas, sendo que a percentagem de idosos era de 14%, e a percentagem de jovens era de 20%. INE, I.P., "Censos 2011 – Resultados Provisórios", *Web site do INE*. Lisboa-Portugal, 2011, p. 7 e p. 10. Disponível em: http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=122 (consultado a 23 de novembro de 2012).

⁵¹ Ana Alexandre FERNANDES, *ob. cit.*, p. 31.

⁵² INE, I.P., "Mais de Um Milhão e Duzentos Mil Idosos vivem Sós ou em Companhia de Outros Idosos", *Web site do INE*, 3 de fevereiro de 2012, pp. 1 e 2. Disponível em: http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=134582 847&DESTAQUESmodo=2 (consultado a 22 de novembro de 2012).

⁵³ O Programa Intergerações, através de equipas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, do mês de março a junho de 2012, fez uma contabilização dos idosos da cidade de Lisboa, e "descobriu 542 idosos a necessitar de intervenção urgente (...) encontrados no limiar da sobrevivência, por miséria extrema, fome isolamento, doenças por tratar, cuidadores agressivos e casas em ruina". Raquel MOLEIRO, "Bastou bater à Porta para Salvar 542 Vidas", *Expresso*, 27 de outubro de 2012, p. 22. Neste levantamento foram usados criterios muito restritos "[b]astava alargar um pouco e 40% dos idosos de Lisboa eram emergências. Por exemplo, no caso dos cuidadores violentos, se integrássemos a apropriação das reformas, os números disparavam". João MARRANA *apud* Raquel MOLEIRO, *ob. cit.*, p. 22. Este levantamento "foi decidido numa reunião de urgência, convocada pelo provedor Pedro SANTANA LOPES, cansado de ouvir dizer ninguém sabia quantos eram, onde estavam e que riscos corriam os moradores da cidade com mais de 65 anos". Raquel MOLEIRO, *ob. cit.*, p. 22.

A nível mundial, em 2012 havia aproximadamente 180 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, sendo de esperar que em 2050 o número de pessoas com 60 anos ou mais cresça acima dos 2 biliões⁵⁴.

Com a chegada da velhice surge, muitas vezes, o problema da *dependência*. A *dependência* "é encarada enquanto incapacidade do indivíduo para se bastar a si próprio, necessitando da ajuda de outro(s) para alcançar um nível aceitável de satisfação das suas necessidades"⁵⁵, também podendo ser definida como "presisar de alguém ou de alguma coisa para conseguir sobreviver física, financeira ou emocionalmente"⁵⁶.

A dependência pode ser colmatada através dos *cuidados informais* ou através dos *cuidados formais*.

Os cuidadores informais são aqueles que prestam regularmente cuidados aos idosos, no caso de ausência de um vínculo formal ou estatutário, não sendo para tal remunerados, sendo também um trabalho sem qualquer reconhecimento. Os elementos que fazem parte da rede social⁵⁷ do idoso, como os familiares, vizinhos, amigos, são aqueles que assumem o papel de cuidador informal^{58,59}.

Em Portugal, e também nos países do sul da Europa, são os familiares que, por regra assumem esse papel, sendo este papel desempenhado sobretudo por mulheres. A nível legal, a função de cuidador familiar não é reconhecida, não

10

⁵⁴ DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS UNITED NATIONS, *Population Ageing and Development 2012*, New York, United Nations, September 2012, p. 1. Disponível em: http://social.un.org/ageing-working-group/documents/2012popageing.pdf (consultado a 23 de janeiro de 2013). Ver: ANEXO II.

⁵⁵ Liliana Sousa, Daniela Figueiredo e Margarida Cerqueira, *ob. cit.*, p. 49.

⁵⁶ ACADEMIA DAS CIÊNCIAS SOCIAIS *apud* Ana Paula Martins GIL, *Heróis do Quotidiano – Dinâmicas Familiares na Dependência*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010, p. 97 nota 46.

⁵⁷ "A rede social refere-se ao conjunto de pessoas com quem um sujeito mantém relações e que percebe como significativas ou que define como diferenciadas da massa anonima da sociedade". Liliana SOUSA, Daniela FIGUEIREDO e Margarida CERQUEIRA, *ob. cit.*, p. 43.

⁵⁸ Foi na década de 90 que "[o]s cuidados prestados na esfera familiar, por um ou mais membros da família, passam a ser designados por 'cuidador informal', (...) correspondendo à designação anglosaxónica de 'carer' ou 'caregiver', definida como sendo 'alguém que presta cuidados a outra pessoa'" BYTHEWAY e JOHNSON *apud* Ana Paula Martins GIL, *ob. cit.*, p. 36.

⁵⁹ Liliana Sousa, Daniela Figueiredo e Margarida Cerqueira, *ob. cit.*, p. 61.

havendo medidas que permitam à família assumir a qualidade de cuidador informal⁶⁰.

"A mulher continua a ser a principal prestadora de cuidados, mesmo quando isso constitui uma sobrecarga que põe em causa a sua estabilidade pessoal e profissional. Os homens, de um modo geral, assumem uma posição completamente secundária ou mesmo ausente" No entanto, é necessário ter em conta que o papel da mulher na sociedade, não é o mesmo de algumas décadas atrás. Se, antes, o papel das mulheres era principalmente, o de donas-de-casa, assumindo também o encargo de cuidar dos familiares, agora as mulheres fazem parte do mercado de trabalho, e ficar em casa, cuidando dos seus familiares, pondo de lado as suas carreiras profissionais, é algo que pode trazer consequências negativas. Assim, a colaboração dos homens na prestação de cuidados informais é necessária, devendo os homens "perceber que as responsabilidades intergeracionais, ao longo da sua vida de trabalho são a regra, não a exceção" 262.

Atualmente, há a chamada "geração sandwich" referente a homens e mulheres que têm simultaneamente responsabilidades para com os seus pais e os seus filhos. No entanto, uma pesquisa dá pouca credibilidade a essa denominada "geração sandwich", uma vez que "os adultos tipicamente ocupam posições de meia-geração entre os 30 e os 60 anos, não sendo este período das suas vidas no qual tanto os seus filhos como os seus pais idosos necessitem, simultaneamente, de cuidados"⁶³.

Os cuidados formais são prestados através de centros de convívio, centros de dia, serviços de apoio domiciliário, lares de idosos e hospitais⁶⁴. A

⁻

⁶⁰ *Ibidem*, p. 61.

⁶¹ Luísa Maria Gaspar PIMENTEL, *O Lugar do Idoso na Família: Contextos e Trajectórias*, Coimbra, Quarteto Editora, 2001, p. 94.

⁶² Pearl A. DYKSTRA, *Intergenerational Family Relationships in Ageing Societies*, New York and Geneva, United Nations, 2010, p. 16. Disponível em: http://www.unece.org/fileadmin/DAM/pau/docs/age/2010/Intergenerational-Relationships/ECE-WG.1-11.pdf.

⁶³ *Ibidem*, p. 5.

⁶⁴ Liliana Sousa, Daniela FIGUEIREDO e Margarida CERQUEIRA, *ob. cit.*, p. 98.

institucionalização "é uma alternativa frequentemente preterida, escolhida apenas quando todas as outras possibilidades se encontram esgotadas"⁶⁵.

_

⁶⁵ Joana Sousa RIBEIRO, "Processos de Envelhecimento: A Construção de um Direito Emancipatório", in *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 209.

CAPITULO II

PROTEÇÃO DOS IDOSOS

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem incluiu, no seu artigo 25.°, a primeira referência aos direitos das pessoas idosas:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

O professor Paulo Roberto Barbosa RAMOS "ressalta (...) que este artigo demonstra que o homem deve ser cuidado durante toda a sua existência, mas durante a velhice (e em outras situações de fragilidade) deve ter atenção ainda maior, a fim de que a sua dignidade não seja comprometida"⁶⁶.

Oswaldo Peregrina RODRIGUES refere que também o artigo 22.º da DUDH "indiretamente, retrata o direito à velhice: 'Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade" ⁶⁷.

Em Viena, entre os dias 26 de julho e 6 de agosto de 1982, foi realizada a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento. Deste trabalho surgiu a fonte formal mais relevante de âmbito internacional, em matéria de velhice: o Plano Internacional de Ação sobre o Envelhecimento, aprovado através Resolução 37/51 de

⁶⁷ Oswaldo Peregrina RODRIGUES, "Estatuto do Idoso: Aspectos Teóricos, Práticos e Polêmicos e o Direito da Família", in *Família e Dignidade Humana: V Congresso Brasileiro de Direito da Família*, São Paulo, IBO Tompson, 2006, p. 772 nota 3.

⁶⁶ Bruna Barbieri WAQUIM. "Direito à velhice: Aspectos Sócio-Biológicos, Constitucionais e Legais", Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=5121 (consultado a 1 de julho de 2013).

3 de dezembro de 1982, pela Assembleia Geral das Nações Unidas⁶⁸. Este Plano é o primeiro instrumento internacional sobre o envelhecimento, proporcionando as bases para as políticas e programas sobre o envelhecimento⁶⁹. De entre as suas várias recomendações, destaca-se aquela que alerta "para a necessidade de uma 'atenção particular, no domínio dos cuidados às pessoas muito idosas e às que sofrem de uma incapacidade, na vida quotidiana"⁷⁰.

O dia 1 de outubro foi designado como o Dia Internacional das Pessoas Idosas, através da Resolução 45/106, de 14 de dezembro de 1990, pela Assembleia Geral das Nações Unidas⁷¹.

No ano de 1991, são aprovados, através da Resolução das Nações Unidas 46/91, os Princípios das Nações Unidas sobre as pessoas idosas. Esta resolução contém normas de carácter universal, para as pessoas idosas, em cinco campos principais:

princípio da dignidade, que garante condições dignas de vida, de segurança e justiça; princípio da autonomia, cujo objetivo consiste em reforçar a autonomia das pessoas idosas, proporcionando rendimento digno, acesso à formação pessoal e uma participação activa na família e na sociedade; princípio do desenvolvimento pessoal, que se destina a reescrever a terceira idade como fase de desenvolvimento a ser promovida ao nível da educação, da cultura, dos tempos livres; princípio do acesso aos cuidados básicos, que foca a dimensão da saúde; princípio da participação ativa na sociedade, que tenta materializar as ideias expressas nos enunciados anteriores, nomeadamente ao nível da emancipação pelo envolvimento dos indivíduos na definição e aplicação das políticas que, directa ou indirectamente, interferem na sua qualidade de vida⁷².

⁶⁸ Maria Isolina DABOVE CARAMUTO, ob. cit., p. 340.

⁶⁹ UNITED NATIONS, *Outcomes on Ageing*. Disponível em: http://www.un.org/en/development/devagenda/ageing.shtml (consultado a 25 de junho de 2013).

⁷⁰ Ana Paula Martins GIL, *ob. cit.*, p. 200.

⁷¹ UNITED NATIONS, *International Day of Older Persons*. Disponível em: http://www.un.org/en/events/olderpersonsday/index.shtml (consultado a 25 de junho de 2013).

⁷² Lisa Nogueira Veiga NuNES, "Promoção do Bem-Estar Subjectivo dos Idosos através da Intergeracionalidade", Dissertação de Mestrado em Psicologia, especialização em Psicologia do Desenvolvimento, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009, pp. 60 e 61. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11787/1/Tese%20Lisa%20Nunes.pdf (consultado a 23 de fevereiro de 2013).

Entre os dias 8 a 12 de abril de 2002, foi realizada em Madrid a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, tendo sido adoptados entre os países participantes dois documentos chave: a Declaração Política e o Plano de Acção Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid⁷³. Entre as várias recomendações da Assembleia, "o Plano de Acção de Madrid incentivou os governos a reverem as suas políticas, de modo a assegurarem a equidade entre gerações e a promoverem a ideia de que o apoio e a solidariedade intergeracional podem ser a chave do desenvolvimento social"⁷⁴.

No ano de 2004, KOFI ANNAN propôs que se assegure "que as sociedades não encarem o envelhecimento da população como um fardo, mas que retirem daí um valor acrescentado e possibilidades de desenvolvimento, graças a uma população idosa activa (...) a incitação será [a ajuda na construção de] uma sociedade intergeracional, assente na partilha entre gerações"⁷⁵.

Recentemente, em 2011, a Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas considerou que a discussão pública sobre as ações políticas e iniciativas para os cidadãos mais velhos, devem incluir alguns tópicos de extrema importância:

o impacto do envelhecimento na estrutura sócio-familiar; o impacto do envelhecimento no funcionamento físico e mental; uma imagem positiva do envelhecimento; exercício dos direitos; dignidade as condições de prestação de cuidados familiares; a solidariedade entre gerações; os serviços socias e de saúde (quantidade e diversidade); qualidade nas instituições de cuidados; participação das pessoas idosas na comunidade e na vida social; e a violência nas familias e nas instituições (públicas e privadas)⁷⁶.

⁷³ UNITED NATIONS, Outcomes on Ageing, ob. cit..

⁷⁴ Lisa Nogueira Veiga NUNES, ob. cit., p. 61.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 61.

⁷⁶ PERMANENT MISSION OF PORTUGAL TO THE UNITED NATIONS, *ONU 2011/114*, New York, 26 April 2011, pp. 1 e 2. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/OlderPersons/Submissions/Portugal.pdf (consultado a 23 de janeiro de 2013).

1. A nível constitucional

1.1. Em Portugal

É com a Constituição de 1976, que em Portugal surge a referência à dignidade da pessoa humana⁷⁷. O artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que "Portugal é uma república soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária", dispondo o artigo 2.º da CRP que "[a] República Portuguesa é um Estado de direito democático, baseado (...) no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais". O princípio da dignidade da pessoa humana "sendo a «base» da República, surge *fora e antes* do sistema dos direitos fundamentais"^{78,79}.

Mas, antes da Constituição Portuguesa da 1976 consagrar o princípio da dignidade humana, no seu art. 1.º, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 prescreveu no seu art. 1.º que "[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos". Segundo Alan GEWIRTH, "[a]s relações entre a dignidade humana e os direitos humanos são muitas e complexas, mas uma relação é principal: os direitos humanos são baseados ou derivados da dignidade do ser humano. É por causa dos seres humanos terem dignidade que eles têm direitos humanos".80.

As raízes do princípio da dignidade da pessoa humana podem ser encontradas no Cristianismo, segundo defende KRIELE⁸¹. E, tal como referem Jorge MIRANDA e António CORTÊS, "[p]arece, na verdade, difícil encontrar uma afirmação mais sólida

⁷⁷ Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada - Tomo I*, 2.ª Edição, Revista, Actualizada e Ampliada, Coimbra Editora, 2010, p. 83.

⁷⁸ Maria Lúcia AMARAL, "O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência Constitucional", in *Jurisprudência Constitucional*, n.º 13, janeiro-março 2007, p. 4.

⁷⁹ "A ligação jurídico-positiva entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana só começa com os grandes textos internacionais e as Constituições subsequentes à segunda guerra mundial". Jorge MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV*, 5ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 216.

⁸⁰ Alan GEWIRTH, "Human Dignity as the Basis of Rights", in *The Constitution of Rights: Human Dignity and American Values*, Ithaca and London, Cornell University Press, 1992, p. 10.

⁸¹ Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS, ob. cit., p. 79.

da dignidade humana do que esta relação estreita de 'semelhança', 'amor' e 'co-essencialidade' entre o Homem e Deus''82.

Immanuel KANT, no seu livro *The Foundations of the Metaphysics of Ethics*, consagrou a "fórmula da humanidade" ou uma das formulações conhecidas do principio da moralidade⁸⁴, que diz o seguinte: "Age de tal maneira que trates a humanidade, quer na tua pessoa quer na pessoa de qualquer outro, sempre simultaneamente como um fim e nunca apenas como mero meio". Immanuel KANT na segunda e na terceira secções do seu referido livro discute sobre a dignidade e o valor da pessoa, sendo a conversa familiar sobre estes temas, na literatura filosófica, associada a este autor⁸⁵.

Jorge MIRANDA e António CORTÊS dizem-nos que "[a] dignidade é dignidade de todos e de cada um, (...) mas é, muito em especial, dignidade daqueles cuja dignidade mais facilmente poderá ser posta em causa (...) [implicando, assim] uma especial protecção das pessoas mais idosas"86.

"A família é, indubitavelmente, um pilar fundamental para qualquer pessoa. É a primeira unidade social onde ela se insere e também a primeira instituição que contribui para o seu desenvolvimento e socialização" ⁸⁷.

No art. 67.º da CRP, a família é considerada como "elemento fundamental da sociedade". "Não existe um conceito de família constitucionalmente definido"⁸⁸. No entanto, o art. 36.º da CRP pode abranger tanto o conceito restrito de família⁸⁹

83 *Ibidem*, p. 79.

⁸² *Ibidem*, p. 79.

⁸⁴ A. I. Melden, "Dignity, Worth and Rights", in *The Constitution of Rights: Human Dignity and American Values*, Ithaca and London, Cornell University Press, 1992, p. 29.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 29.

⁸⁶ Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS, *ob. cit.*, p. 84.

⁸⁷ Isabel Maria Baptista de ARAÚJO, "Cuidar da Família com um Idoso Dependente: Formação em Enfermagem", Tese de Doutoramento em Ciências de Enfermagem, Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, 2010, p. 55. Disponível em: http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/45001/2/TeseDoutIsabel.pdf (consultado a 23 de fevereiro de 2013).

⁸⁸ J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I (Artigos 1.º a 107.º), 4ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 856.

⁸⁹ "Como grupo social, a família é nas modernas sociedades industriais a 'pequena família' (...), ou seja, normalmente, a família conjugal, constituída pelos cônjuges e pelos filhos menores". Francisco PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 99.

(também desiganda por família nuclear) como o conceito alargado de família^{90,91}, abrangendo, assim, "em geral os laços familiares de parentesco"⁹². A Constituição Portuguesa "refere-se à família como a uma realidade que lhe é anterior"⁹³.

O regime jurídico constitucional da família é formado pelas normas dos arts. 36.°, 67.°, 68.°, 69.°, 72.° e de parte do art. 26.° da CRP⁹⁴, sendo que aquelas que se referem à proteção dos idosos são as normas dos arts. 67.° e 72.°, as quais revestem cariz meramente programático^{95,96}. Estes artigos, que se referem às pessoas idosas, encontram-se assim presentes no título III, da parte I da CRP, referente aos direitos económicos, sociais e culturais, os quais como os outros direitos fundamentais "têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de *todas as pessoas*", 97.

Na alínea b), do n. 2 do art. 67.º da CRP é feita referência à terceira idade, a qual estabelece que "[i]ncumbe (...) ao Estado para protecção da família: (...) b) Promover a criação e garantir o acesso a (...) equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade". Como refere João Carlos LOUREIRO "[t]rata-se de uma dimensão fundamental dos chamados direitos do envelhecimento. Estes equipamentos sociais — por exemplo, lares de idosos ou centros de dia — permitem soluções alternativas ou complementares ao modelo exclusivamente familiar de cuidados e supervisão"⁹⁸. Paula GUIMARÃES diz-nos que no

⁹⁰ Do conceito alargado de família fazem parte também os pais e os sogros, irmãos, tios, entre outros. "[M]esmo quando os pais ou os sogros não vivem com o casal, estão presentes no desempenho de muitas tarefas que importam no quotidiano da vida familiar". *Ibidem*, p. 99.

⁹¹ J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, p. 857.

⁹² Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS, *ob. cit.*, p. 1360.

⁹³ Rita LOBO XAVIER, "Família, Direito e Lei", in *Léxico da Família: Temas Ambíguos e Controversos sobre Família, Vida e Aspectos Éticos*, de Pontifício Conselho para a Família, Cascais, Princípia Editora, 2010, p. 370.

⁹⁴ Jorge DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo – Lições - Reimpressão revista da 3ª edição*, Lisboa, AAFDL, 2011, p. 108.

⁹⁵ "[N]ormas programáticas, [são] normas que têm de ser seguidas não só de lei como de modificações económicas, sociais, administrativas ou outras". Jorge MIRANDA, "Os Direitos Sociais e a sua Efectivação", in *Envelhecer – Um Direito em* Construção, CESIS, 2000, p. 19.

⁹⁶ Jorge DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 109.

⁹⁷ Jorge MIRANDA, Manual de Direito Constitucional..., ob. cit., p. 219.

⁹⁸ João Carlos LOUREIRO, "Saúde no Fim da Vida: Entre o Amor, o Saber e o Direito", *Revista Portuguesa de Bioética*, n.° 4, abril-maio 2008, p. 60. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2526/1/Saude%20no%20fim%20da%20vida.pdf (consultado a 2 de fevereiro de 2013).

artigo 67° (...) a referência à pessoa idosa é superficial, por oposição à invocação da infância e da juventude, bem mais exaustiva [referindo] que faria sentido prever, à semelhança do que acontece com o artigo 68° relativo à maternidade e paternidade, uma disposição que sublinhasse os deveres da filiação e garantisse o direito à prestação de assistência aos idosos⁹⁹.

Em relação ao art. 72.º da CRP, ele dispôe o seguinte:

- 1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.
- 2. A política da terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

Este artigo consagra "específicos direitos das pessoas idosas (nº1), como típicos direitos sociais, aos quais correspondem determinadas imposições e obrigações estaduais (nº2)"¹⁰⁰. Pelo que, "[d]a conjugação do nº1 com o nº2 deduz-se que a política da terceira idade (...) não deve basear-se apenas na prestação de apoios materias (...) mas também na adopção de medidas sociais e culturais que respeitem a sua autonomia pessoal e sejam tendentes a superar o isolamento e a marginalização social"¹⁰¹. Verifica-se, neste artigo, uma relação entre "a protecção dos idosos e o Direito da Família"¹⁰², destacando-se "o convívio familiar como uma dimensão essencial a proteger na chamada 'terceira idade'"¹⁰³. No entanto, este artigo "não isenta o Estado de zelar pelo cumprimento do dever de assistência ou da obrigação de alimentos, que recai sobre os familiares"¹⁰⁴. Neste artigo, "[é] apresentada uma

⁹⁹ Paula GUIMARÃES, "O Estatuto dos Idosos no Direito Português ou o Fim do Idoso Crepuscular", in *Geriatria*, Ano XI – Volume XI – N.º 101 – Janeiro 1998, p. 14.

¹⁰⁰ J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, p. 884.

¹⁰¹ *Ibidem*, pp. 884 e 885.

¹⁰² Jorge DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 120.

¹⁰³ Paula TÁVORA VÍTOR, "O Dever Familiar de Cuidar dos mais Velhos", *Separata de Lex Familiae* − *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Coimbra Editora, Ano 5 − n.° 10 − julho / dezembro 2008, p. 44. ¹⁰⁴ Jorge DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 120.

orientação constitucional no sentido da dignificação pessoal, familiar e social dos mais idosos"105.

Como refere Rui MEDEIROS:

[a] dignidade da pessoa humana (...) não cessa na velhice, incumbe ao Estado promover uma política da terceira idade que respeite a autonomia pessoal do idoso o qual (...) conserva a titularidade de direitos fundamentais – e que, evitando o seu isolamento ou a sua marginalização social - ou qualquer situação análoga desconforme com o príncipio da dignidade da pessoa humana - o proteja efectivamente enquanto sujeito de direitos¹⁰⁶.

No direito comparado, a referência às pessoas idosas também se encontra presente noutras Constituições, tais como: na Constituição Espanhola, no seu art. 50.°; nos parágrafos 10 e 11 do Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946 (recebido na Constituição de 1958); na Constituição Angolana, no seu art. 82.°; na Constituição Cabo-Verdiana, no seu art. 76.°; na Constituição Colombiana, no seu art. 46.°; na Constituição Italiana, no seu art. 38°; na Constituição Santomense, no seu art. 54.°107.

1.2. No Brasil

No Brasil, para além do princípio da dignidade da pessoa humana¹⁰⁸, também um outro princípio fundamental, faz parte "do núcleo essencial irredutível da organização social, política e cultural e do ordenamento jurídico brasileiros" 109: o princípio da solidariedade¹¹⁰.

¹⁰⁵ João Queiroga CHAVES, Casamento, Divórcio e União de Facto, Quid Juris, 2009, p. 48.

¹⁰⁶ Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS, ob. cit., p. 1404.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 1403.

^{108 &}quot;Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...) III. a dignidade da pessoa humana".

¹⁰⁹ Paulo Luiz Netto Lôbo, "Conferência Magna – Princípio da Solidariedade Familiar", in Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito da Família, Rio de Janeiro, IBDFAM - Lumen Juris, 2008, p. 4 e 5.

^{110 &}quot;Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I. construir uma sociedade livre, justa e solidária".

Segundo Maria Berenice DIAS "[s]olidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem em vínculos afetivos, dispõe de **conteúdo** ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a **fraternidade** e a **reciprocidade**"¹¹¹.

Em relação à família "[a] solidariedade constitucional (...) obriga os parentes a auxiliarem-se uns aos outros, não apenas materialmente através do dever de alimentos, mas também imaterialmente, através de cuidados físicos e morais, em especial, em relação (...) aos idosos"¹¹², este princípio "implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família"¹¹³. Para além disso, "[a] solidariedade (...) tem contribuído para expressões especiais, como o dever jurídico de cuidado"¹¹⁴, visando-se com este dever jurídico de cuidado a proteção das pessoas vulneráveis, tais como os idosos^{115,116}.

O cuidado é um valor que ainda não se encontra positivado como tal por ter um âmbito distinto do jurídico¹¹⁷. No entanto, no Brasil, "o princípio da solidariedade [recebe o afeto, a cooperação, o respeito, a assistência, o amparo, a ajuda e o <u>cuidado</u>] como valores e [transforma-os] em direitos e deveres exigíveis nas relações familiares"¹¹⁸.

Segundo Tânia da Silva PEREIRA "[o]s estudos desenvolvidos sobre o cuidado no mundo jurídico assumem carácter constitucional ao identificá-lo inicialmente

¹¹¹ Maria Berenice DIAS, *Manual de Direito das Famílias*, 4.ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 63.

¹¹² Guilherme Calmon Nogueira da GAMA, "Função Social da Família e Jurisprudência Brasileira", in *Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Rio de Janeiro, IBDFAM – Lumen Juris, 2008, p. 185.

¹¹³ Flávio TARTUCE, "Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro", in *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*, Belo Horizonte, Del Rey: Mandamentos, 2008, p. 42.

¹¹⁴ Rodrigo da Cunha PEREIRA, *Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito da Família*, Rio de Janeiro, IBDFAM – Lumen Juris, 2008, p. xi.

¹¹⁵ Paulo Luiz Netto Lôbo, "Conferência Magna..., ob. cit., p. 7.

¹¹⁶ Leonardo BOFF diz que "[a] crise da cultura mundial reside na falta de cuidado, falta clamorosa no tratamento (...) dos idosos". *Apud* Carla Helena Augustin SCHWANKE, *et al.*, "Ética do Cuidado e Envelhecimento", *Revista da AMRIGS*, Porto Alegre, 55 (2),, abr.-jun. 2011, p. 207. Disponível em: http://www.amrigs.com.br/revista/55-02/023-PG 202-207 827 etica%20do%20cuidado....pdf (consultado a 2 de julho de 2013).

Nuria Belloso Martín, "El Cuidado - Valor Ético o Jurídico? Unas Reflexiones a partir del Principio de Dignidade", in *Cuidado e Vulnerabilidade*, São Paulo, Atlas., 2009, pp. 331 e 332.

118 Paulo Luiz Netto Lôbo, "Conferência Magna…", *ob. cit.*, p. 9.

como valor jurídico, conduzindo ao seu reconhecimento como subprincípio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana¹¹⁹.

Maria Helena Novaes diz-nos que "[c]uidado', actual palavra de ordem, visa alertar a nossa sociedade para sua importância nos diversos contextos, sejam eles socioculturais, familiares ou institucionais, uma vez que pressupõe atenção, preocupação, carinho e responsabilidade com o 'outro', recriando o conceito da dignidade da pessoa humana"¹²⁰.

No Brasil, já duas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, ambas julgadas por Nancy Andrighi "buscaram no cuidado um dos seus fundamentos" pelo que a partir destas duas decisões, "[o] cuidado, no âmbito das relações familiares passou a ser tratado como um valor jurídico" Tânia da Silva Pereira diz-nos que "[o] cuidado (...) adquire [um] papel fundamental no delineamento de direitos e obrigações no âmbito das relações familiares, que constituem a estrutura basilar de toda a sociedade" 123.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, "cujo capítulo [Capítulo VII, do Título VIII] dedicado às relações familiares pode ser considerado um dos mais avançados dentre as constituições de todos os países"¹²⁴, "dedicou especial atenção à família"¹²⁵ referindo-se às pessoas idosas, no seu art. 229.°, o qual estabelece que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade", e no seu art. 230.°, o qual dispõe que, "[a] família, a sociedade e o Estado têm o dever de

¹¹⁹ Tânia da Silva PEREIRA, *Cuidado no Direito da Família, Infância e Juventude*, São Paulo, Jornal Carta Forense, (4 de março de 2013). Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/cuidado-no-direito-de-familia-infancia-e-juventude/10588 (consultado a 13 de julho de 2013).

¹²⁰ Maria Helena Novaes, "Paradoxos Contemporâneos: O Cuidado numa Convivência Saudável", in *Cuidado e Vulnerabilidade*, São Paulo, Atlas, 2009, p. 198.

¹²¹ Tânia da Silva PEREIRA, ob. cit.

Ana Claudia Paes WITZEL e Maria Amália de Figueiredo Pereira ALVARENGA, "Breves Considerações sobre a Proteção do Idoso no Âmbito da Família", *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 7, n.1, jul/2013, p. 62. Disponível em: www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/212/150 (consultado a 13 de setembro de 2013).

¹²³ Tânia da Silva PEREIRA, ob. cit.

¹²⁴ Paulo Lôbo, *Direito Civil: Famílias*, 3ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 39.

¹²⁵ Sérgio Resende de BARROS, "Direitos Humanos da Família: Dos Fundamentais aos Operacionais", in *Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma Nova Epistemologia*, Rio de Janeiro, Imago, 2003, p. 150.

amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"¹²⁶. O art. 230.º da Contituição Brasileira "[n]ão se refere (...) apenas à assistência material ou económica, mas também às necessidades afectivas e psíquicas dos mais velhos"¹²⁷.

O idoso como sujeito vulnerável "nas relações existenciais e de família [está a emergir] reclamando proteção da família, do Estado e da sociedade" sendo os deveres destes para com o idoso, sobretudo, deveres de amparo, do qual fazem parte "os deveres com a vida, a saúde, o lazer, a cultura, a convivência familiar e, principalmente, com a sua dignidade" 29.

Comparando agora, a redação do princípio da solidariedade presente no art. 3.º alínea I) da Constituição Brasileira de 1988, o qual dispõe que "[c]onstituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I. construir uma sociedade livre, justa e solidária", com parte do art. 1.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra o princípio da dignidade humana, "Portugal é uma república soberana (...) empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária", podemos concluir que no art. 1.º da CRP está presente o princípio da solidariedade.

Segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, esta "sociedade livre, justa e solidária" a que se refere o art. 1º da CRP, "aspira a ser não apenas uma ordem garantidora da dignidade humana (...) mas também uma ordem referenciada através de momentos de solidariedade e de co-responsabilidade de todos os membros da

¹²⁶ No Brasil, a referência às pessoas idosas, para além de se encontrar presente na sua Constituição Federal, também é feita na "Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742 de 7.12.1993), Política Nacional do Idoso (Lei 8.842 de 4.01.1994), no Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003) e no Código Civil de 2002". Adriane Leitão KARAM, "Responsabilidade Civil: O Abandono Afetivo e Material dos Filhos em Relação aos Pais Idosos", Monografia (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões), Fortaleza - Ceará, 2011, p. 11. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.pdf (consultado a 3 de janeiro de 2013).

¹²⁷ Maria BERENICE DIAS, *ob. cit.*, p. 412.

Paulo Luiz Netto Lôbo, "Famílias Contemporâneas e as Dimensões da Responsabilidade", in *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010, p. 21.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 21.

comunidade uns com os outros (libertando as pessoas do medo de existência, garantindo-lhe uma dimensão socio-existencial minimamente digna...)"130.

Por sua vez, Jorge MIRANDA e António CORTÊS dizem-nos que "[o] valor da solidariedade (...) está bem patente ao longo do articulado constitucional, seja no sentido de solidariedade vertical, seja no de solidariedade horizontal"¹³¹. Em relação, à solidaridade horizontal, os mesmos autores, referem que dela fazem parte duas vertentes. Uma das vertentes, diz respeito aos deveres existentes entre os membros da sociedade. Referem, como um desses deveres, o dever "dos pais para com os filhos (art. 36.°, n.° 5)"132.

De acordo, com o n.º 5 do art. 36.º da CRP, "[o]s pais têm (...) o dever de educação e manutenção dos filhos". Segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA "[a] natureza de direito-dever subjectivo dos pais traduz-se (...) na compreensão do poder paternal como obrigação de cuidado parental" 133. Fizemos, esta referência ao art. 36.º n.º 5 da CRP, pois não encontramos, na CRP nenhuma referência a uma obrigação de cuidado filial. Para este fato, alerta REMÉDIO MARQUES:

[c]onstata-se, de facto, quando se comparam os artigos 36.º da Constituição, maxime, o seu n.º 5, com o 72.º/1, um desnível de protecção entre, por um lado, a família constituida pelos pais e filhos e, por outro, a família que acolhe os ascendentes: os pais têm o poder-dever de educação e manutenção dos filhos, mas, quanto aos seus ascendentes, eles têm apenas uma geral *obrigação de alimentos*¹³⁴.

Assim, em relação ao dever jurídico de cuidado e, depois de vermos que não existe uma obrigação de cuidado filial na CRP, parece que esse dever jurídico de cuidado, dos filhos para com os pais, pode encontrar a sua fundamentação no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.

¹³⁰ J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, pp. 200 e 201.

¹³¹ Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS, *ob. cit.*, p. 91.

¹³² *Ibidem*, p. 91.

¹³³ J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, p. 565.

¹³⁴ J. P. REMÉDIO MARQUES, "Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português: Obrigação de Alimentos e Segurança Social", in Boletim da Faculdade de Direito, Vol. 83, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2007, p. 189.

2. No Código Civil

O Direito da Família é "o mais humano dos direitos"¹³⁵. No Código Civil Português, o Direito da Família ocupa o Livro IV (arts. 1576.° - 2020.°), sendo fontes das relações jurídicas familiares o casamento¹³⁶, o parentesco¹³⁷, a afinidade¹³⁸ e a adopção¹³⁹ (Art. 1576.° do CC). Em relação ao parentesco e à afinidade, GUILHERME DE OLIVEIRA e PEREIRA COELHO dizem-nos que não se tratam de fontes, pois "são, eles próprios, *relações* familiares, derivadas, respectivamente, da geração (ou de uma série de gerações) e da geração e do casamento"¹⁴⁰.

No âmbito do Código Civil "é escassa a relevância da protecção dos idosos"¹⁴¹. Não existindo "no nosso ordenamento um *estatuto jurídico especifico* da pessoa idosa"¹⁴². Não existindo, portanto, uma lei em Portugal, para os idosos, com o objectivo de os proteger, tal como existe uma lei para a proteção de crianças e jovens em perigo^{143,144,145}.

Mas, "o idoso também pode estar em perigo (...) pode ter sido abandonado; pode estar a sofrer maus tratos físicos ou psíquicos; pode não estar a receber os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal; pode estar a ser objecto de exploração material ou financeira"¹⁴⁶.

¹³⁵ Sérgio Resende de BARROS, ob. cit., p. 143.

¹³⁶ Cfr. Artigo 1577.°

¹³⁷ Cfr. Artigo 1578.°

¹³⁸ Cfr. Artigo 1584.°

¹³⁹ Cfr. Artigo 1586.°

¹⁴⁰ Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, ob. cit., p. 31.

¹⁴¹ Jorge DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 413.

¹⁴² J. P. REMÉDIO MARQUES, *ob. cit.*, p. 183.

¹⁴³ Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).

¹⁴⁴ Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 413.

¹⁴⁵ Em termos políticos, o Governo em funções (XIX Governo Constitucional de Portugal), e de acordo com uma notícia do Jornal de Notícias, "admite responsabilizar as famílias pelo abandono dos seus idosos" dando, a mesma notícia, também conta de que, "a Comissão dos Direitos Humanos (CDH) da Ordem dos Advogados (AO) está a elaborar um documento com sugestões para um eventual diploma visando a protecção dos idosos". Leonor Paiva WATSON, "Abandono de Idosos em Público", Jornal de Notícias, 15-11-2012, Debate p. 15. Disponível http://www.mynetpress.com/pdf/2012/novembro/201211152ef049.pdf (consultado a 14 de julho de 2013).

¹⁴⁶ Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 413.

Dada a inexitência de normas especificamente dirigidas para a proteção das pessoas idosas, os deveres dos filhos em relação aos pais e a obrigação de alimentos podem ser um meio para a proteção das pessoas idosas¹⁴⁷.

Os deveres dos filhos em relação aos pais encontram-se presentes no art. 1874.º do CC, "[p]ais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência" ¹⁴⁸. São deveres paternofiliais, os quais também têm relevância quando chega a velhice dos pais, tal como escreve Jorge DUARTE PINHEIRO "ressurgem, com força, sobretudo ao serviço dos pais, quando estes envelhecem" ¹⁴⁹. FRANÇA PITÃO também "chama a atenção para o facto dos deveres filiais atingirem a sua maior plenitude na velhice ou na incapacidade dos pais" ¹⁵⁰. Estes deveres serão analisados no capítulo seguinte.

_

¹⁴⁷ *Ibidem*, p 416.

¹⁴⁸ Na versão originária do Código Civil de 1966, os deveres dos filhos estavam presentes no art. 1876.° segundo o qual os filhos deviam "honrar e respeitar os seus pais". Com o actual art. 1874.° do CC foi "eliminado deliberadamente do núcleo do *dever fundamental dos filhos* a intenção de *honrar* os pais". PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V (Artigos 1796.° a 2023.°), Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 317 e 318.

¹⁴⁹ Jorge DUARTE PINHEIRO, ob. cit., p. 299.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 300 nota 498.

CAPÍTULO III

DEVERES FAMILIARES

David HUME, no seu livro A Treatise on Human Nature, diz-nos que "[d]e todos os crimes que as criaturas humanas são capazes, o mais horrível e antinatural é a ingratidão, especialmente quando é cometida contra os pais"¹⁵¹.

Muito recentemente, a 1 de julho de 2013, entrou em vigor, na China, a Lei dos Direitos dos Idosos. Com esta lei, procura-se evitar o abandono dos idosos e demonstrar que os filhos têm responsabilidades para com os seus pais, devendo preocupar-se com a satisfação das suas necessidades¹⁵². No mesmo dia, um tribunal condenou uma filha a visitar a sua mãe idosa¹⁵³.

O art. 18.º da Lei dos Direitos dos Idosos na China estabelece que "os familiares do(s) idoso(s) que não vivam juntos com o(s) idoso(s) devem visitar ou receber o(s) idoso(s) com frequência"154. Há no entanto ceticismo, quanto a este artigo, em relação ao fato, de saber se ele vai resultar em processos judiciais ou se vai simplesmente servir para reforçar a consciencialização entre os idosos, para recorrer a este meio quando se sentirem mais vulneráveis. No entanto, este artigo talvez signifique uma mudança no pensamento sobro o idoso, numa sociedade que historicamente tem sido elogiada pela sua veneração em relação aos mais velhos ou

http://danjenkins.strangiato.com/UB%20Online%20readings/Sommers%20Fillial%20Morality.pdf (consultado a 29 de agosto de 2013).

¹⁵² PÚBLICO, "Adultos Chineses Obrigados por Lei a Visitar os Pais", 1 de julho de 2013. Disponível

http://www.publico.pt/mundo/noticia/adultos-chineses-obrigados-por-lei-a-visitar-os-pais-1598863 (visitada a 22 de agosto de 2013).

¹⁵¹ Apud Christina Hoff Sommers, "Filial Morality", The Journal of Philosophy, Vol. 83, No. 8, August 441 442. Disponível pp. e

¹⁵³ Fernanda FERNANDES e Cristina GOMES, "Nova Lei na China Obriga Filhos a Visitar Pais Idosos", de julho de 2013. Disponível http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=666539&tm=7&layout=122&visual=61 (visitada a 22 de agosto de 2013).

Peter Travitsky, "China Says, 'Visit Your Elders' ... Or Else", Center for Health, Science and Public Policy, Brooklyn Law School, Summer 2013, p. 7. Disponível http://www.brooklaw.edu/intellectuallife/centerforhealthscienceandpublicpolicy/~/media/322731BF08 924C7E81AD96F6CCA441F6.ashx (consultado a 8 de setembro de 2013).

uma recém franqueza que pode estar a faltar no diálogo global sobre o envelhecimento¹⁵⁵.

O Código Civil Português, no seu art. 1576.°, ao estabelecer quais são as fontes das relações jurídicas familiares, "reconhece como fundamento [da organização] da família as relações morais e jurídicas" que resultam dessas fontes.

A família é instituição imprescindível para o desenvolvimento da personalidade humana (...) é também imprescindível para a sociedade (...) nela se cultiva a autonomia pessoal em ambiente de respeito e de moderação. A família é (...) o alfobre daquelas virtudes sem as quais o Estado não pode viver: quase sempre as grandes derrocadas da sociedade, na aparência inesperadas, são precedidas da decadência da família, e, semelhantemente, no fortalecimento desta instituição se encontra, na maioria dos casos, a explicação dos surtos surpreendentes de alguns povos, inexplicáveis á primeira vista¹⁵⁷.

À família cabe cumprir certas finalidades. Entre estas, algumas, sempre foram seguidas pela família, das quais se pode destacar "a de obter alimentos para todos os familiares e teto para os que vivem juntos; a de manter o mútuo socorro entre os membros da família, a comunidade de vida entre eles, [e também] o cuidado"¹⁵⁸. Giselle Câmara GROENINGA diz "que a finalidade da família é a de proteção física e psíquica, dada pela qualidade de desamparo inerente ao ser humano"¹⁵⁹, é na família "que encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural"¹⁶⁰.

"A família é (...) garantia de solidariedade (...) entre as gerações" ¹⁶¹. A família é responsável pelos seus membros, e os seus membros não são apenas

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 7.

¹⁵⁶ Jacinto Fernandes RODRIGUES BASTOS, *Direito da Família: Segundo o Código Civil de 1966*, Vol. I (Arts. 1576.° a 1670.°), Viseu, Tipografia Guerra, 1976, pp. 7 e 8.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 8.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 12.

¹⁵⁹ Giselle Câmara GROENINGA, "Família: Um Caleidoscópio de Relações", in *Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma Nova Epistemologia*, Rio de Janeiro, Imago, 2003, p. 136.

¹⁶⁰ Rodrigo da Cunha Pereira, "Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social", in *Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma Nova Epistemologia*, Rio de Janeiro, Imago, 2003, p. 157.

¹⁶¹ Rita LOBO XAVIER, *ob. cit.*, p. 363.

aqueles que fazem parte da chamada família nuclear, mas também aqueles que fazem parte da família alargada¹⁶².

Apesar de a família nuclear, atualmente, ser a dominante, por vezes, assiste-se à vivência no mesmo período de tempo de várias gerações da mesma família (filhos, netos, bisnetos, pais, avós, bisavós, por vezes até, tetranetos e tetravós), o que não acontecia, no passado. "As relações que se estabelecem entre as crianças e os seus pais, os pais e os avós ou entre as crianças e os seus avós são designadas de relações intergeracionais" ¹⁶³. Dizemos "por vezes", assiste-se à vivência no mesmo período de tempo de várias gerações da mesma família, porque esta família constituída por várias gerações não é a norma, uma vez que o aumento da longevidade e o adiamento para uma idade mais tardia da decisão de ter filhos têm efeitos contrários sobre a estrutura de gerações das famílias¹⁶⁴. Assim, apesar de atualmente as pessoas terem um tempo de vida mais longo, podendo fazer com que seja possível a vivência na mesma família de várias gerações, por outro lado, o adiamento da idade para o nascimento do primeiro filho, o qual dará inicio a uma nova geração, conduz a que a diferença de idades entre gerações seja relativamente grande e em consequência reduz a probabilidade de que múltiplas gerações da mesma família vivam durante o mesmo período de tempo¹⁶⁵.

Quando era predominante a *grande família*, decorrente dos elevados índices de natalidade, permitia que a função de assistência, a prestação de cuidados "dos poucos que atingiam idades mais avançadas se repartisse pelos numerosos filhos"¹⁶⁶. Atualmente, a tendência é a família nuclear, não havendo o cumprimento de algumas das responsabilidades por parte da família, que antes eram asseguradas por esta.

Vivemos num Estado-providência, os cidadãos têm direitos que antes não tinham, como por exemplo, o direito a pensão de velhice, no caso dos cidadãos

-

¹⁶² "O lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado; em uma palavra, de solidariedade civil". Paulo Luiz Netto Lôbo, "Conferência Magna...", *ob. cit.*, p. 7. ¹⁶³ Martie GILLEN, Terry MILLES and Jenny PUMP, "Family Relationships in an Aging Society", *Aging in the 21st Century*, IFAS Extension, University of Florida, 2010, p. 3. Disponível em: http://edis.ifas.ufl.edu/pdffiles/FY/FY62500.pdf (consultado a 16 de janeiro de 2013).

¹⁶⁴ Pearl A. DYKSTRA, ob. cit., p. 3.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 3.

¹⁶⁶ Paula TÁVORA VÍTOR, "O Dever Familiar...", *ob. cit.*, p. 53.

idosos. No entanto, o Estado não é capaz, por exemplo, de oferecer às pessoas o afeto, o conforto, que só na família se encontra.

Cuidar dos nossos familiares, antes de ser uma obrigação ou dever legal, é uma obrigação ou dever moral. "Maior parte de nós vive a sua vida inteira no contexto de uma família" Esta, e nela principalmente, os nossos pais, avós, bisavós, providenciam-nos todo o cuidado de que precisamos. Quando esses membros ou outros da nossa família envelhecem, e alguns dos quais se tornam dependentes, nada mais justo do que lhes retribuir todo o cuidado e atenção que sempre nos deram.

Paula TÁVORA VÍTOR diz-nos que "instalou-se o mito social de que existe actualmente uma falta de investimento familiar nos idosos" REMÉDIO MARQUES refere que "a actuação voluntária da chamada *solidariedade familiar* é, cada vez mais, um *mito*, mesmo nas sociedades mediterrânicas" Vários autores dizem-nos que as gerações mais jovens demonstram uma maior inclinação para suportar uma maior responsabilidade filial do que as mais velhas, podendo uma explicação, residir no facto de, hoje em dia, as gerações mais novas serem mais dependentes dos seus pais 170.

Independentemente, da ideia que tenhamos acerca do cuidado por parte das famílias para com os seus idosos, tendo-se neste trabalho principalmente em conta o cuidado por parte dos filhos, ou mesmo independentemente da realidade, a verdade é que não são raras as notícias de idosos abandonados e vítimas de maus-tratos nas suas casas, em lares, em hospitais demonstrando assim uma atitude de indiferença, de desprezo, de desumanidade por parte de familiares e não só.

Citemos uma, de entre outras situações reais:

_

¹⁶⁷ Martie GILLEN, Terry MILLES and Jenny PUMP, ob. cit., p. 2.

¹⁶⁸ Paula TÁVORA VÍTOR, "O Dever Familiar...", *ob. cit.*, p. 41.

¹⁶⁹ J. P. REMÉDIO MARQUES, ob. cit., p. 186.

¹⁷⁰ Vern L. BENGTSON, et al., "Global Aging and the Challenge to Families", in Global Aging and Challenges to Families, New York, Aldine de Gruyter, 2003, p. 12; R. KATZ, et al., "Family Norms and Preferences in Intergenerational Relations: A Comparative Perspective", in Global Aging and Challenges to Families, New York, Aldine de Gruyter, 2003, pp. 308 e 309.

Filho e nora sequestraram Jacinta, de 66 anos, e um filho deficiente profundo, durante 14 meses. Jacinta, baixa e raquítica, em cima dos seus 30 quilos, esteve trancada a cadeado na sua própria casa, num quarto sem janelas, a tresandar de urina. Durante três meses comeu apenas tomates, jogados pela porta com indiferença. Vinha rente aos muros, como um réptil, pedir um pedaço de pão às vizinhas, mas nunca ninguém fez nada. Enquanto isso, filho e nora extorquiam-lhe o dinheiro da pensão¹⁷¹.

Há assim situações, embora possam ser excecionais, em que as pessoas mais velhas da família são encaradas como um fardo, sendo esquecidas, postas de parte. Na família, as gerações mais novas esquecem-se que foram as gerações mais velhas que cuidaram delas e que lhe prestaram todos os apoios necessários, bem como, lhe deram a sua educação (a que muitas das gerações mais velhas, não puderam ter acesso) na maioria dos casos.

Entre os problemas que hoje em dia atingem os idosos, destaca-se a falta de atenção e cuidado por parte dos familiares. Citando Dionísio CAMPOS "na maioria das situações que hoje em dia se põem aos idosos, carecidos de cuidados, vigilância e assistência alimentar, médica e outra, mas principalmente dos cuidados e carinhos que só os familiares mais chegados, designadamente os filhos, conseguem proporcionar"¹⁷².

A solidão dos idosos, também, é um dos problemas atuais. Um retrato dessa, solidão são as notícias, que nos últimos anos têm surgido, de idosos encontrados mortos (há já algum tempo, alguns anos) sozinhos em casa¹⁷³.

O acórdão do STJ retrata um caso de "ausência da prestação de cuidados alimentares", que culminou na morte de uma idosa¹⁷⁴.

¹⁷¹ Sílvia CANECO *apud* ORDEM DOS ADVOGADOS, "Crimes contra Idosos. Maioria é Agredida pela Família Directa", *Revista de Imprensa*, 14 de fevereiro de 2011. Disponível em: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe-artigo.aspx?idc=31623&idsc=31624&ida=107762 (consultado a 25 de setembro de 2013).

¹⁷² Sentença de Julgado de Paz de Coimbra, de 27-02-2009, Processo n.º 201/2008-JP. Disponível em: www.dgsi.pt (consultada a 27 de março de 2013).

¹⁷³ Rui RANGEL, "A Solidão", *Correio da Manhã*, 17 de janeiro de 2011. Disponível em: http://www.smmp.pt/?p=12427 (consultado a 14 de julho de 2013).

¹⁷⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09-07-2003, Processo n.º 03P1677. Disponível em: www.dgsi.pt (consultado a 27 de março de 2013).

O art. 1874.º do CC, no qual estão previstos os deveres entre pais e filhos, como já foi referido, "contém normas, não propriamente jurídicas mas sociológicas, de carácter programático". De acordo com J. F. RODRIGUES BASTOS, esta

fórmula adoptada padece de dois inconvenientes graves: em primeiro lugar é incaracterística, enunciando deveres que não são típicos da comunidade familiar, podendo ser encontrados em qualquer outra associação de pessoas, em segundo lugar – e mais importante – porque faz supor que é idêntico o conteúdo dos deveres recíprocos dos pais e dos filhos, o que é manifestamente uma flagrante distorsão da realidade das coisas¹⁷⁶.

o mesmo autor diz-nos, ainda, que "[é] no recíproco cumprimento destes deveres que está o cerne do correcto relacionamento entre os filhos e os seus progenitores" ¹⁷⁷.

Os deveres paternofiliais encontram-se igualmente presentes noutros Códigos Civis, tais como o Italiano, o Espanhol e o Alemão, embora com outras redações¹⁷⁸.

Os deveres paternofiliais são "direitos de entreajuda", direitos que têm de ser exercidos de forma a criar, manter e reforçar o sentimento de pertença ao mesmo grupo (de índole familiar)"¹⁷⁹.

1. Em Portugal

1.1. Dever de Respeito

O art. 1874.º diz que pais e filhos se devem mutuamente respeito. Segundo Jorge DUARTE PINHEIRO, "[o] dever de respeito obriga cada sujeito da relação de filiação a não violar os direitos individuais do outro. Esses direitos individuais

¹⁷⁵ Jacinto Fernandes RODRIGUES BASTOS, *Notas ao Código Civil*, Vol. VII (Arts. 1796.º a 2334.º), Lisboa, [s.n.], 2002, p. 98.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 99.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 99.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 98.

¹⁷⁹ Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 302.

compreendem quer direitos de personalidade quer direitos patrimoniais. O dever paternofilial de respeito é mais intenso do que o dever geral de respeito" ¹⁸⁰.

Este "dever surge como um reflexo da tutela geral da personalidade física e moral, assegurada pelo art. 70°, nº 1"¹⁸¹. Segundo este artigo, a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameça de ofensa à sua personalidade física ou moral. R. CAPELO DE SOUSA diz-nos que

[n]ão estamos aqui perante o conceito de *personalidade jurídica* (...), mas sim face ao conceito de *personalidade humana juscivilisticamente tutelada* (tomada como *objecto* jurídico), na medida em que todo e qualquer ser humano tem um direito sobre si mesmo (um *ius in se ipsum*), sobre a unidade e a globalidade da sua própria personalidade humana, nos seus elementos corpóreos, espirituais e ambientais¹⁸².

Tomé RAMIÃO refere que "[o] dever mútuo ou recíproco de respeito é entendido como dever de consideração pela vida, pela integridade física e pela personalidade moral de duas pessoas e nada tem de característico ou de diferente do dever de respeito reciproco que preside às relações entre marido e mulher, do art^o 1672.º do C. Civil, nas palavras de P. Lima e Antunes Varela" 183.

Assim, tendo por base o dever de respeito do cônjuges e segundo os ensinamentos de PEREIRA COELHO e de GUILHERME DE OLIVEIRA, poder-se-á dizer que o dever de respeito entre pais e filhos, comporta um sentido negativo e um sentido positivo¹⁸⁴. De acordo, com o seu sentido negativo traduz-se no "dever (...) de não ofender a integridade física ou moral do outro, compreendendo-se na 'integridade moral' todos os bens ou valores da personalidade" 185. Já, no seu sentido positivo, traduz-se, por exemplo, no interesse que se mostra pela outra pessoa e no respeito pela personalidade do outro¹⁸⁶.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 497.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 299.

¹⁸² Rabindranath CAPELO DE SOUSA, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, Coimbra Editora, 2003, p. 55.

¹⁸³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-03-2012, Processo n.º 287/10.0TMPDL.L1-6. Disponível em: www.dgsi.pt (consultado a 5 de abril de 2013).

¹⁸⁴ Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 349.

¹⁸⁵ *Ibidem.*, p. 349.

¹⁸⁶ *Ibidem.*, p. 350.

Vemos assim, e segundo nos dizem PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA que "este dever *mútuo* ou *recíproco de respeito* [a que se refere o art. 1874.º do CC] (...) não constitui nenhum dever *típico* da relação jurídica de pai ou mãe com filho"¹⁸⁷. Com a reforma do Código Civil de 1977, "manteve-se o dever de *respeito*, mas não do típico *dever filial* de respeito, antes do dever de respeito desfigurado sob a capa burguesa da *reciprocidade*"¹⁸⁸.

1.2. Dever de Cooperação

Segundo o dever de cooperação presente no art. 1874.º do CC: "[p]ais e filhos devem-se mutuamente (...) auxílio", assumindo, aqui, relevo o dever de cooperação dos filhos para com os pais.

No que se refere aos deveres dos filhos para com os pais o dever de auxílio compreende os "obrigações de ajuda e protecção, relativos quer à pessoa quer ao património dos pais"¹⁸⁹, sendo um dever com especial importância na "doença e velhice"¹⁹⁰.

O dever de cooperação pode ser considerado um dever imaterial¹⁹¹, tendo, uma vez mais, como referência os deveres conjugais, já que no elenco destes deveres, também consta o dever de cooperação, traduzindo-se este dever, em parte, na obrigação de socorro e auxílio mútuos (art. 1674.º do CC). Olhando-se para, este dever como um dever imaterial, dele pode fazer parte "a assistência moral ou espiritual" 192.

PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA referem, que em relação à segunda parte do dever de cooperação, do art. 1674.º do CC, "a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram", estes deveres devem ter

¹⁸⁷ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V..., *ob. cit.*, p. 318.

¹⁸⁸ *Ibidem*, p. 318.

¹⁸⁹ Jorge DUARTE PINHEIRO, ob. cit., p. 299.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 299.

¹⁹¹ Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos SANTOS, *Dever de Assistência Imaterial dos Cônjuges*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990, pp. 35 e segs..

¹⁹² PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV (Artigos 1576.° a 1795.°), 2ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1992, p. 263.

"especialmente em vista os deveres de carácter *pessoal* que não aproveitam directamente aos cônjuges, como (...) [por exemplo] os deveres de assistência para com os parentes de um ou outro que estejam a seu cargo" 193. Ou seja, no caso, de o pai ou a mãe ou de ambos, do outro cônjuge, por exemplo residirem com o casal, a nora ou o genro têm o dever de apoiar o cônjuge na prestação de cuidado. Como refere, Paula TÁVORA VÍTOR "não existem deveres próprios do marido e deveres próprios da mulher e, portanto, o dever de cooperação impõe-se a ambos da mesma forma" 194. Afinal o princípio da igualdade presente no art. 1671.º do CC, e que dá início ao capítulo IX do título II do livro IV do CC referente aos efeitos do casamento, dispõe no seu nº 1 que "[o] casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges" 195.

Por último, podemos dizer que o "dever de cuidar" ou o dever jurídico de cuidado, que foi referido no capítulo II, no Código Civil pode encontrar a sua fundamentação no dever de cooperação 197.

1.3. Dever de Assistência

O dever de assistência dos filhos para com os pais, encontra-se igualmente, no nº 1 do art. 1874.º do CC "[p]ais e filhos devem-se mutuamente (...) assistência" e no nº 2 do mesmo artigo "[o] dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os próprios recursos, para os encargos da vida familiar", sendo um "dever estruturalmente patrimonial" 198.

O dever de assistência compreende duas obrigações: em primeiro lugar, a obrigação de alimentos, e em segundo lugar, a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar¹⁹⁹. O dever de contribuir para os encargos da vida familiar

¹⁹³ *Ibidem*, p. 264.

¹⁹⁴ Paula TÁVORA VÍTOR, "O Dever Familiar...", *ob. cit.*, p. 51.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 51.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 49.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 49.

¹⁹⁸ Jorge DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 300.

¹⁹⁹ Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 355.

também engloba a obrigação de alimentos. A obrigação de prestar alimentos só adquire relevância quando os filhos e os pais não moram juntos²⁰⁰.

De acordo com Abílio Neto, "[o] dever de assistência dos filhos aos pais idosos os fragilizados – não se confunde com o dever de prestar alimentos aos ascendentes – pode implicar certa coabitação para apoio no dia a dia e, embora possa respresentar incómodos e sacríficios, não é indemnizável a titulo de dano não patrimonial próprio dos descendentes"²⁰¹.

Os ascendentes são, portanto, titulares de um direito legal de alimentos, em relação aos seus descendentes²⁰². O regime dos alimentos encontra-se previsto nos arts. 2003.º a 2020.º do CC. De acordo com o nº 1 do art. 2003.º do CC, entende-se por alimentos tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário. "[D]o conceito legal a palavra *alimentos* deve ser tomada em sentido geral (...) [abrangendo] tudo o que é necessário para viver"²⁰³. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA referem que "apesar desta ampla latitude das coordenadas fundamentais com que o legislador português definiu sectorialmente os *alimentos*, não faltam autores que apontam lacunas na definição da lei, como [entre outras] a das despesas com os *tratamentos médicos*"²⁰⁴, mas também referem que certos autores entendem que os tratamentos médicos também fazem parte do sustento²⁰⁵, como por exemplo Jacinto Fernandes RODRIGUES BASTOS²⁰⁶.

Em relação ao fundamento da obrigação de alimentos, Paula TÁVORA VÍTOR refere que "[a]lguns defendem que as obrigações de alimentos dos filhos em relação aos seus progenitores se baseiam num dever de gratidão. Outros reclamam que estas

_

²⁰⁰ Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 300.

²⁰¹ Abílio NETO, *Código Civil Anotado*, 17.ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa, EDIFORUM Edições Jurídicas, 2010, p. 1394.

²⁰² J. P. REMÉDIO MARQUES, *ob. cit.*, p. 191

²⁰³ Jacinto Fernandes RODRIGUES BASTOS, Notas ao Código Civil, Vol. VII..., ob. cit., p. 216.

²⁰⁴ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V..., *ob. cit.*, p. 577.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 578.

²⁰⁶ Jacinto Fernandes RODRIGUES BASTOS, Notas ao Código Civil, Vol. VII..., ob. cit., p. 216.

específicas ligações interpessoais influenciam mutuamente as opções de vida. Finalmente, surge-nos a solidariedade familiar"²⁰⁷.

"O interesse protegido pela lei com a imposição da obrigação alimentar é o interesse da vida daquele que se encontra em necessidade. Trata-se de um interesse individual tutelado por razões de humanidade" ²⁰⁸.

De acordo, com o art. 2004.º do CC, este direito depende da verificação de certos pressupostos: o ascendente tem de estar em situação de necessidade, e os descendentes têm de ter possibilidades económicas para prestar alimentos ao(s) seu(s) ascendente(s)²⁰⁹.

Na situação de necessidade "o que importa é apenas averiguar a existência da situação de necessidade que justifica a obrigação de alimentos"²¹⁰.

Quanto à possibilidade económica do(s) descendente(s) prestare(m) alimentos ao(s) seu(s) ascendente(s) "[d]eve ponderar-se as possibilidades económicas à face das *necessidades pessoais de auto-subsistência* (e de subsistência da família que se tem que sustentar, constituída pelo *cônjuge* e pelos filhos menores submetidos ao poder paternal) do próprio *devedor* de alimentos"²¹¹. Ou seja, esta obrigação de alimentos do descendente para com o seu ascendente é secundária quando comparada com a obrigação de alimentos do descendente para com o seu cônjuge e filhos menores.

A obrigação de prestar alimentos aos ascendentes "não é (...) puramente *solidária*, nem puramente *parciária* ou *conjunta*. O artigo 2010.° do CC prevê, para a hipótese de *pluralidade de vinculados* integrados no mesmo grau da escala de prioridades fixada no artigo 2009.°/1, que cada um deles apenas responde por uma quota da prestação integral"²¹².

37

²⁰⁷ Paula TÁVORA VÍTOR, "Solidariedade Social e Solidariedade Familiar – Considerações sobre o Novo 'Complemento Solidário para Idosos'", in *Estado, Sociedade Civil e Administração Pública: Para um Novo Paradigma do Serviço Público*, Almedina, 2008, p. 164.

²⁰⁸ Jacinto Fernandes RODRIGUES BASTOS, Notas ao Código Civil, Vol. VII..., ob. cit., p. 216.

²⁰⁹ J. P. REMÉDIO MARQUES, *ob. cit.*, p. 191.

²¹⁰ *Ibidem*, pp. 191 e 192.

²¹¹ *Ibidem*, p. 192.

²¹² *Ibidem*, p. 192. ²¹² *Ibidem*, p. 193.

O ascendente carecido de alimentos "é (...) o único a quem a lei comummente atribui *legitimidade activa* e *interesse processual* para exercer o seu direito a alimentos contra os descendentes"²¹³. Para Paula GUIMARÃES, uma das questões que deveria ser tratada, na área jurídica em relação ao envelhecimento, reside em "alargar a legitimidade de quem pode interpor ações no campo da obrigação de alimentos"²¹⁴, uma vez que apenas o idoso tem esta legitimidade. "Os idosos não vão colocar uma ação contra os filhos"²¹⁵, ou por outras palavras, "os ascendentes ostentam, por vezes, uma verdadeiro pavor e angústia em peticionar judicialmente estes alimentos"²¹⁶. Paula GUIMARÃES "defende que a legitimidade de interposição das ações devia ser alargada, por exemplo, às instituições que tomam conta dos idosos"²¹⁷. No entanto, "[a] jurista não concorda com a instituição legal de uma obrigação de cuidar"²¹⁸. Para Jorge DUARTE PINHEIRO, essa legitimidade poderia ser alargada a "qualquer indivíduo ou entidade que preste apoio aos idosos"^{219,220}.

Jorge DUARTE PINHEIRO considera que "[f]alta um intervenção legislativa profunda de índole jusfamiliar" ²²¹.

O art. 250.º CP consagra o crime de violação da obrigação de alimentos²²².

²¹³ *Ibidem*, p. 210.

²¹⁴ Ana Isabel CABO, "Falta Coragem Política para Mudar a Legislação", in *Boletim da Ordem dos Advogados*, Mensal – N.º 86, janeiro de 2012, p. 21.

²¹⁵ Paula GUIMARÃES *apud* Ana Isabel CABO, *ob. cit.*, p. 21.

²¹⁶ J. P. REMÉDIO MARQUES, ob. cit., p. 200.

²¹⁷ Ana Isabel CABO, ob. cit., p. 23.

²¹⁸ *Ibidem*, p. 23.

²¹⁹ Joana Sousa RIBEIRO apud Jorge DUARTE PINHEIRO, ob. cit., p. 418.

²²⁰ Para mais desenvolvimentos sobre a obrigação de alimentos: Adriano Paes da Silva VAZ SERRA, "Obrigação de Alimentos", *Separata do «Boletim do Ministério da Justiça»*, N.º 108, Lisboa, 1961; L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, "Os Alimentos no Código Civil de 1966", *Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Comunicação ao Instituto da Conferência de Lisboa da Ordem dos Advogados, na sessão de 14-12-1967*, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1971; PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V (Artigos 1796.° a 2023.°), Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 573-626; Joaquim Fernandes RODRIGUES BASTOS, *Direito da Família: Segundo o Código Civil de 1966*, Vol. VI (Arts. 1951.° a 2023.°), Viseu, Tipografia Guerra, 1980, pp. 103-177; Joaquim Fernandes RODRIGUES BASTOS, *Notas ao Código Civil*, Vol. VII (Arts. 1796.° a 2334.°), Lisboa, [s.n.], 2002, pp. 214-234; J. P. REMÉDIO MARQUES, "Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português: Obrigação de Alimentos e Segurança Social", in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. 83, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2007, pp. 183-217.

²²¹ Jorge DUARTE PINHEIRO, ob. cit., p. 418.

²²² "Artigo 250.° do CP (Violação da obrigação de alimentos)

Fazendo uma comparação, com outros códigos civis, verifica-se que a obrigação de assistência aos ascendentes, não se encontra presente só no Código Civil Português, encontrando-se também presente, por exemplo nos Códigos Civis da Espanha e do Brasil.

No Código Cívil Espanhol, o dever dos familiares prestarem alimentos entre eles, encontra-se previsto nos arts. 142.º e seguintes²²³. "O dever dos filhos adultos (ou netos), de ajudar os seus pais (ou avós) idosos tem um forte caráter ético", e para além de ser um dever moral, é também uma autêntica obrigação juridica, como refere Nieves MARTÍNEZ RODRÍGUEZ²²⁴.

Tal como no nosso CC, também o Código Civil Espanhol determina que os descendentes são obrigados a prestar alimentos aos seus ascendentes, caso algum dos seus ascendentes se encontre em situação de necessidade, tal como determina o art. 143.º. Para o nascimento, dessa obrigação, é necessário que se verifiquem certos pressupostos: o ascendente tem de estar em situação de necessidade e os seus descendentes têm de ter meios económicos suficientes, para cumprir esta obrigação. Para o segundo requisito, é necessário ter em conta, as necessidades pessoais do obrigado e da sua família, considerada aqui em sentido estrito, ou seja, abrangendo apenas o cônjuge e os filhos principalmente quando estes últimos são menores ²²⁵.

^{1.} Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, punido com pena de multa até 120 dias.

^{2.} A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

^{3.} Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

^{4.} Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

^{5.} O procedimento criminal depende de queixa.

^{6.} Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida."

²²³ Nieves MARTÍNEZ RODRÍGUEZ, "Los Mayores como Beneficiarios de Prestaciones Familiares", in *Protección Jurídica de Los Mayores*, Madrid, La Ley, 2004, p. 123.

²²⁴ *Ibidem*, p. 123.

²²⁵ *Ibidem*, pp. 123 a 125.

O art. 1694.º do Código Civil Brasileiro, que se refere à obrigação alimentar, conjuntamente com os arts. 229.º e 230.º da Constituição Federal (os quais já foram referidos), consagram o principio da solidaridade familiar²²⁶.

Ao contrário de Portugal, no Brasil já existe um Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003). O Estatuto do Idoso foi criado "para tratar de vários aspectos relacionados à condição jurídica do idoso"²²⁷. No seu art. 3.º refere que "[é] obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária". O Estatuto do Idoso permitiu "a recuperação do prestígio e da dignidade"²²⁸ dos idosos, tendo vindo "regular e aprofundar o princípio do artigo 230 da Constituição Federal do Brasil"²²⁹. Este Estatuto

constitui-se em um microssistema e consagra uma série de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos. Os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados mais significativos. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata (CF 5.° § 1.°)²³⁰.

Um dos direitos que o Estatuto do Idoso veio prever foi "o direito do idoso à convivência familiar (...) cuja conceituação vai muito além do direito ao amparo previsto no artigo 230 da Constituição do Brasil"²³¹.

No Brasil, "os alimentos constituem obrigação derivada do princípio da solidariedade, mas não é 'obrigação solidária'"²³². No entanto, o Estaturo do Idoso,

²²⁶ Maria BERENICE DIAS, *ob. cit.*, p. 63 e 64.

²²⁷ Guilherme Calmon Nogueira da GAMA, "Pessoa Idosa no Direito de Família", *civilistica.com*, a. 2. n. 1., 2013, p. 4. Disponível em: http://civilistica.com/wp-content/uploads/2013/01/Guilherme-Calmonciv.a2.n1.2013.pdf (consultado a 12 de março de 2013).

Dulce Consuelo Andreatta WHITAKER, "O Idoso na Contemporaneidade: A Necessidade de se Educar a Sociedade para as Exigências desse 'Novo' Ator Social, Titular de Direito", *Cad. Cedes*, mai.-ago. de 2010, p. 185. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a04v3081.pdf (consultado a 8 de março de 2013).

²²⁹ Siro DARLAN DE OLIVEIRA, "O Estatuto do Idoso", in *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 233.

²³⁰ Maria BERENICE DIAS, *ob. cit.*, p. 66.

²³¹ Siro DARLAN DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 233 e 234.

veio prever uma excepção, no seu art 12.º ao estabelecer que "a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores" Assim, "os pais idosos podem acionar apenas um dos filhos para o pagamento da pensão alimentícia em razão da natureza solidária dos alimentos" No entanto, "[a] solidariedade permite o direito de regresso (art. 283, CC), ao devedor que satisfez a dívida por inteiro, para exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, diante da divisibilidade da obrigação alimentar" alimentar" 235.

Em Portugal, "há especialistas a defenderem a criação de um Estatuto de Pessoa Idosa (...) e a instituição de uma Comissão de Proteção de Idosos"²³⁶.

Na Europa, também há países nos quais não existe qualquer obrigação legal de assistência aos familiares idosos, tal como a Dinamarca.

Na Dinamarca, as "leis desresponsabilizam explicitamente os descendentes" da obrigação de prestarem cuidados aos seus ascendentes pelo que "a política geronto-social dos seus governos não considera de forma alguma, a família como elemento potencialmente responsável pelas pessoas idosas" atribuindo esta obrigação ao Estado²⁴⁰.

2. Nos Ordenamentos Jurídicos Estrangeiros

Como vimos, em Portugal não há uma responsabilidade filial. No entanto, há já alguns anos que ela se encontra definida e existe noutros países.

²³² Paulo Luiz Netto Lôbo, "Conferência Magna..., ob. cit., p. 14.

²³³ *Ibidem*, p. 14.

²³⁴ Rolf MADALENO, "Alimentos e sua Configuração Atual", in *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*, Belo Horizonte, Del Rey, Mandamentos, 2008, p. 432.

²³⁵ *Ibidem*, p. 432.

²³⁶ Ana Isabel CABO, ob. cit., p. 24.

²³⁷ Hannelore JANI-LE BRIS, *Responsabilidade Familiar pelos Dependentes Idosos nos Países das Comunidades Europeias*, Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, Dublin, Conselho Económico e Social, 1994, p. 20 nota 14. Disponível em: http://www.ces.pt/download/600/RespFamDepIdosos.pdf (consultado a 19 de dezembro de 2012).

²³⁸ *Ibidem*, p. 20.

²³⁹ *Ibidem*, p. 27.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 41.

Em 1960, foi definida por SCHORR, a noção de responsabilidade filial "como sendo a obrigação dos filhos adultos de cumprir as necessidades básicas dos seus pais"²⁴¹. Mais tarde, em 1977, SEELBACH "amplia o conceito de responsabilidade filial, afirmando que inclui igualmente o dever, a proteção, o cuidado e uma atitude de responsabilidade pessoal para a manutenção do bem-estar dos seus pais"²⁴².

Em seguida, serão então referidos exemplos de países nos quais podemos encontrar a responsabilidade filial.

2.1. Itália

Anna Maria De GIACOMO diz-nos que, em Itália, três artigos do código civil italiano consagram a responsabilidade filial: artigos 315.°, 324.°243 e 433.°244.

O artigo 315.º estabelece que os filhos devem respeitar os seus pais e devem contribuir, de acordo com as suas capacidades e dos seus próprios rendimentos, para a manutenção da família enquanto viverem juntos²⁴⁵. Segundo PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, o texto deste artigo resultante da reforma do direito da família italiano em 1975, "manteve o *dever unilateral* de o filho *obedecer* aos pais, sem o mascarar com o véu da *reciprocidade* que o desfigura e lhe rouba o carácter de *subordinação* ou *sujeição* própria da relação filial"²⁴⁶.

Dobort A

²⁴¹ Robert A. MINES, Lauralee ROCKWELL, Sara Beth HULL, "Plans and Attitudes of Family Members for Caring for Aged Parents: Implications for Counseling", *RESEARCH/SURVEYS*, p. 176. Disponível em:

http://www.minesandassociates.com/staffpublications/family_plans_for_their_aged_parents_implications for counseling.pdf (consultado a 18 de julho de 2013).

²⁴² *Ibidem*, p. 176

²⁴³ Não se falará deste artigo, em seguida, por se considerar que não tem relevância para o tema deste trabalho.

Anna Maria De GIACOMO, "A Comparative Analysis of Filial Responsibility: Italy and United States", s.d., p. 3. Disponível em: http://www.law2.byu.edu/isfl/conferences/A%20comparative%20analysis%20of%20filial%20responsibility.pdf (consultado a 19 de julho de 2013).

²⁴⁵ Anna Maria De GIACOMO, *ob. cit.*, p. 3; e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V..., *ob. cit.*, p. 320.

²⁴⁶ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V..., *ob. cit.*, p. 320.

Em Itália, a obrigação dos familiares cuidarem dos seus idosos, também está presente na obrigação legal de prestar alimentos, sendo de referir, os arts. 433.°, 438.° e 443.° do Código Civil Italiano²⁴⁷.

O art. 433.º do Código Civil Italiano estabelece como pessoas obrigadas a alimentos, entre outros, os filhos legítimos, legitimados ou adoptivos e os descendentes dos filhos legítimos ou legitimados (nº 2), os genros e as noras (nº 4). Os filhos ilegítimos, de acordo com o art. 435.º do mesmo Código também são obrigados a alimentos²⁴⁸.

É de notar, que o art. 2009.º do CC, não estabelece como pessoas obrigadas a alimentos, os genros e as noras, ao contrário, do art. 433.º do Código Civil Italiano²⁴⁹.

Em relação aos pressupostos, da obrigação da obrigação de alimentos, o art. 438.º do Códico Civil Italiano também faz depender a obrigação de alimentos dos mesmos pressupostos do art. 2004.º do nosso CC. No entanto, acrescenta "que deve ter-se em conta, nas necessidades de *quem* pede, a sua posição social"²⁵⁰.

O art. 443.º do Código Civil Italiano permite "dar ao obrigado à prestação alimentícia a faculdade de cumprir, em alternativa, ou prestando uma pensão pecuniária antecipada ou mantendo em sua casa e companhia o credor dos alimentos"²⁵¹, concedendo ainda este artigo "à autoridade judiciária a faculdade de, em caso de urgente necessidade, e sendo vários os co-obrigados à prestação, impor a

43

²⁴⁷ Elizabeth MESTHENEOS and Judy TRIANTAFILLOU, "Services for Supporting Family Carers of Elderly People in Europe: Characteristics, Coverage and Usage", *EUROFAMCARE*, p. 74. Disponível em: http://www.uke.de/extern/eurofamcare/documents/nabares/peubare_a5.pdf (consultado a 28 de fevereiro de 2013).

²⁴⁸ Joaquim Fernandes RODRIGUES BASTOS, *Direito da Família: Segundo o Código Civil de 1966*, Vol. VI (Arts. 1951.º a 2023.º), Viseu, Tipografia Guerra, 1980, pp. 137 e 138.

²⁴⁹ No entanto, no âmbito do dever de auxílio, e uma vez, que é normalmente a mulher que assume o papel de cuidadora, por vezes são as noras que o assumem. Embora não exista um dever legal das noras para com os sogros, "poderemos encontrar um fundamento jurídico, embora mais ténue, para a assunção de um dever (...) na segunda faceta do dever conjugal de cooperação, que se refere às 'obrigações inerentes à vida familiar' [sendo] assim não um dever relativo ao afim (sogro), mas um dever relativo ao seu cônjuge". Paula TÁVORA VÍTOR, "O Dever Familiar...", *ob. cit.*, p. 52.

²⁵⁰ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V..., *ob. cit.*, p. 582.

²⁵¹ *Ibidem*, p. 584.

um dos co-obrigados o encargo de pagar a totalidade da prestação, embora com o direito de regresso sobre os demais condevedores"²⁵².

O art. 570.º do Código Penal Italiano preve o crime de violação da obrigação familiar de assistência, para quem não presta cuidados ao seu familiar idoso²⁵³. Em sentido amplo, este artigo tutela o direito de assistência familiar²⁵⁴.

2.2. Alemanha

A Constituição Alemã estabelece o Principio da Subsidiariedade. A família e os filhos maiores são os principais responsáveis pelos idosos²⁵⁵.

O Código Civil Alemão (BGB - Burgerliches Gesetzbuch) estabelece no seu artigo 1601.°, nº 2 que os parentes em linha reta de descendência são obrigados a manterem-se uns aos outros, não estabelecendo limites temporais para a prestação dessa obrigação²⁵⁶.

Quanto, ao credor, ou seja, aquele que pede alimentos, a alínea I) do art. 1602.º do BGB "declara que tem direito a alimentos aquele que não está em situação de se manter por si mesmo"²⁵⁷, sendo necessário ter-se em consideração o património e também a capacidade para trabalhar daquele que pede alimentos²⁵⁸.

Em seguida, a alínea I) do art. 1603.º do BGB, refere "que não é obrigado a alimentos quem, tendo em conta as suas obrigações, não está em situação de prestálos sem risco da sua manutenção conforme à sua condição"²⁵⁹.

²⁵³ Elizabeth MESTHENEOS and Judy TRIANTAFILLOU, ob. cit., p. 74.

http://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1284&context=mulr (consultado a 19 de julho de 2013).

²⁵² *Ibidem*, p. 584.

²⁵⁴ Marco ZANOTTI, "I Reati a Tutela della Famiglia", in *La Responsabilità Nelle Relazioni Familiari*, Itália, UTET Giuridica, 2008, p. 675.

²⁵⁵ Seymour MOSKOWITZ, "Adult Children and Indigent Parents: Intergenerational Responsibilities in International Perspective", *Marquette Law Review*, Volume 86, Number 3, December 2002 pp. 442-443.

Disponível em:

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 443.

²⁵⁷ Joaquim Fernandes RODRIGUES BASTOS, *Direito da Família: Segundo o Código Civil de 1966*, Vol. VI..., *ob. cit.*, p. 112.

²⁵⁸ *Ibidem*, p. 112.

²⁵⁹ *Ibidem*, p. 112.

Em 1990, o Governo alemão aprovou uma nova Lei do Seguro Nacional de Saúde, com o objetivo de incentivar o apoio da família e da comunidade aos idosos indigentes, em detrimento da institucionalização. Com este novo seguro social, os familiares cuidadores de idosos passam a ter direito a um pagamento por parte do governo. No âmbito deste programa, o cuidador do idoso passa a ser tratado como um trabalhador, tendo direito a uma retribuição monetária, em função do grau de incapacidade do idoso²⁶⁰. O cuidador passa ainda a ter direito a um mês de férias²⁶¹ remuneradas, benefícios incluindo o seguro social de acidente, o seguro de invalidez e pensão de reforma²⁶².

2.3. Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos, os estatutos sobre a responsabilidade filial têm como seu precursor a Elizabethan Poor Law Relief Act de 1601, existindo trinta estados que têm estatutos de responsabilidade filial, os quais criam uma obrigação jurídica de apoiar os pais idosos ou pobres^{263,264}. Em vinte e dois estados essa responsabilidade encontra-se consagrada em estatutos civis e em doze estados em estatutos criminais²⁶⁵. A maioria dos estatutos reflete uma espécie de obrigação contratual reciproca, que se reflete no facto de os pais terem providenciado o suporte aos filhos no passado, estes têm a obrigação de dar apoio aos seus pais^{266,267}. Um exemplo da legalidade destes estatutos é o caso *Swoap v. Superior Court of Sacramento County*²⁶⁸.

-

²⁶⁰ Seymour MOSKOWITZ, ob. cit., p. 444.

²⁶¹ "Na Alemanha, se a pessoa prestar apoio por um período de um ano, é concedida uma licença de quatro semanas para as famílias poderem descansar, através do acesso a residências temporárias". Ana Paula Martins GIL, *ob. cit.*, pp. 207 e 208.

²⁶² Seymour MOSKOWITZ, *ob. cit.*, p. 444.

²⁶³ *Ibidem*, pp. 421 e 422.

Durante a década de 50 do século passado, quarenta e cinco estados, nos Estados Unidos da América, tinham estatutos de responsabilidade filial. No entanto, com o surgimento na década seguinte, do Medicaid e do Medicare, alguns dos estatutos foram revogados. Michael LUNDBERG, "Our Parents' Keepers: The Current Status of American Filial Responsibility Laws", *Journal of Law and Family Studies*, Volume 11, Number 2, 2009, pp. 534 e 535. Disponível em: http://epubs.utah.edu/index.php/ulr/article/viewFile/196/169 (consultado a 22 de julho de 2013).

²⁶⁵ Seymour MOSKOWITZ, *ob. cit.*, pp. 425 e 426.

²⁶⁶ *Ibidem*, p. 423.

²⁶⁷ Várias teorias têm sido avançadas sobre o dever dos filhos adultos serem responsáveis por cuidar dos seus pais: honra e gratidão, endividamento e reciprocidade, contenção de custos públicos, noções romantizadas sobre cuidar da família. Katie WISE, "Caring for Our Parents in an Aging World:

Os estatutos obrigam a que os filhos, e em alguns estados também os netos, que dispõem de capacidade financeira para fazê-lo, a prestar alimentos, vestuário, abrigo ou atendimento médico aos seus pais idosos que não podem prover por si mesmos²⁶⁹. No caso de um estado ou autoridades locais terem providenciado assistência a um pai indigente, muitos estados obrigam os filhos adultos ou outros parentes a reembolsar o erário público²⁷⁰.

No entanto, cuidar dos pais idosos, não significa apenas proporcionar-lhes apoio financeiro, indo mais além, como a assistência na realização de tarefas diárias e bem como a necessidade de companheirismo, não conseguindo, assim, os estatutos da responsabilidade filial resolver estas necessidades, que a maior parte das vezes são realizadas pelas filhas, que fazem parte da chamada geração sandwich²⁷¹, à qual já fizemos referência.

O Tribunal para ordenar um filho a apoiar financeiramente o seu pai ou a sua mãe, tem antes de verificar se se encontram preenchidos dois requisitos: em primeiro lugar, o pai ou a mãe tem de ser considerado(a) como indigente, e em segundo lugar, o filho tem de ter bens e rendimentos suficientes, para cumprir a ordem do tribunal, não tendo os tribunais em consideração os bens ou rendimentos do cônjuge do filho²⁷².

No entanto, este dever do filho prestar apoio financeiro ao seu pai ou à sua mãe indigente não é absoluto. Mesmo no caso de estarem preenchidos os dois requisitos, o filho pode recusar prestar esta ajuda ao seu progenitor, como por

Sharing Public and Private Responsibility for the Elderly", *New York University Journal of Legislation and Public Policy*, Volume 5, Number 2, 2002, pp. 566-572. Disponível em: http://www.nyujlpp.org/wp-content/uploads/2012/11/Katie-Wise-Caring-for-our-Parents-in-an-Aging-World-Sharing-Responsibility-for-the-Elderly.pdf (consultado a 15 de julho de 2013).

²⁶⁸ Michael LUNDBERG, *ob. cit.*, p. 534 e p. 537.

²⁶⁹ Seymour MOSKOWITZ, *ob. cit.*, pp. 424 e 425.

²⁷⁰ *Ibidem*, p. 425.

²⁷¹ Charlotte K. GOLDBERG, "The Normative Influence of the Fifth Commandment on Filial Responsibility", in *Marquette Elder's Advisor*, Vol. 10: Iss. 2, Article 3, 2009, pp. 225 e 226. Disponível

http://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1038&context=elders (consultado a

http://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1038&context=elders (consultado a 22 de julho de 2013).

²⁷² Art LEE, "Singapore's Maintenance of Parents Act: A Lesson to Be Learned from the United States", in *Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review*, Vol. 17, 1995, pp. 676 e 677. Disponível em: http://digitalcommons.lmu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1362&context=ilr (consultado a 26 de agosto de 2013).

exemplo, no caso de ter sido abandonado quando era criança. No estado da Califórnia, a comprovação do abandono exige a verificação de três requisitos: o filho ter sido abandonado pelo pai ou pela mãe quando era criança, ter o abandono durado dois ou mais anos durante a menoridade do filho e ter sido o pai ou a mãe física e mentalmente capaz de proporcionar esse apoio ao filho. Para além disso, este dever do filho para com o(s) seu(s) ascendente(s) é secundário quando comparado com o dever do filho para com o seu cônjuge e os seus descendentes²⁷³.

2.4. Canadá

"Entre 1922 e 1958, as dez províncias e territórios do Canadá promulgaram leis sobre a responsabilidade filial" Ontário foi a primeira, a promulgar uma lei sobre responsabilidade filial, estabelecendo o artigo 32.º da Lei do Direito da Família, que "todos os filhos, que não sejam menores, têm a responsabilidade de dar apoio, de acordo com as suas necessidades, ao seu pai ou à sua mãe que o cuidaram e lhe deram apoio durante a sua infância, e na medida em que seja capazes de fazêlo" 275.

Os estatutos das várias províncias são muito semelhantes uns aos outros, divergindo, no entanto, quanto a quem deve prestar apoio, quem pode pedir apoio, quem pode ser obrigado a pagar pensão, o valor que pode ser exigido, e se um terceiro pode fazer uma reclamação contra os filhos que não oferecem esse apoio aos seus pais²⁷⁶.

Tal como, nos Estados Unidos da América, também no Canadá, os tribunais têm interpretado, a responsabilidade de um filho adulto para com os seus pais como sendo uma responsabilidade secundária e a responsabilidade para com o cônjuge e os filhos como primária²⁷⁷.

²⁷³ *Ibidem*, p. 677 e nota 34.

²⁷⁴ Seymour MOSKOWITZ, ob. cit., p. 429.

²⁷⁵ *Ibidem*, p. 429.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 430.

²⁷⁷ Charmaine SPENCER and Ann SODEN, "A Softly Greying Nation: Law, Ageing and Policy in Canada", *The Journal of International Aging, Law & Policy*, Vol. II, 2007, p. 24. Disponível em:

2.5. Japão

O Japão é o país, entre os países industrializados, que apresenta a maior taxa de envelhecimento da população e aquele em que a esperança de vida é maior, a nível mundial. Tradicionalmente, o cuidado aos idosos era prestado pela família, no entanto esta situação está a mudar²⁷⁸, sendo também tradição o filho mais velho morar juntamente com os pais, na casa destes, e herdando depois a "riqueza" dos pais, no entanto, é a nora quem presta cuidados aos sogros²⁷⁹.

O Código Civil Meiji, antes da II Guerra Mundial, exigia que os filhos adultos apoiassem os seus pais idosos, sendo uma obrigação considerada superior à obrigação do filho adulto para com o seu cônjuge e filhos. No entanto, mais tarde, a Constituição do Japão de 1948 estabeleceu que as duas gerações são iguais e mutuamente responsáveis uma pela outra, sendo a política de favorecimento do idoso eliminada. Por conseguinte, o atual Código Civil Japonês estabelece no seu artigo 877.º que pais e filhos devem, reciprocamente, sustentar e cuidar uns dos outros. Raramente, por várias razões, o governo japonês aplica estas leis, preferindo, assim, confiar na pressão moral e social, e também em outas formas de incentivar, de forma positiva, a prestação de apoio aos pais idosos²⁸⁰.

2.6. China

Historicamente, neste país, os filhos eram obrigados a apoiar os seus pais na velhice, remontando esta tradição, à dinastia de Zhou²⁸¹.

Os artigos 15.º e 22.º da Lei do Casamento da China impõe um dever reciproco de apoio aos pais e aos filhos, sendo esta lei imposta de duas maneiras. Em primeiro lugar, os pais têm direito de exigir apoio monetário aos seus filhos, e em

http://www.stetson.edu/law/agingjournal/media/article-1-journal-of-aging-vol-2.pdf (consultado a 1 de setembro de 2013).

²⁷⁸ Seymour MOSKOWITZ, *ob. cit.*, p. 439.

²⁷⁹ Toni C. Antonucci and James S. Jackson, "Ethnic and Cultural Differences in Intergenerational Social Support", in *Global Aging and Challenges to Families*, New York, Aldine de Gruyter, 2003, pp. 360 e 361.

²⁸⁰ Seymour MOSKOWITZ, ob. cit., p. 440.

²⁸¹ *Ibidem*, p. 445.

segundo lugar, e tal como refere Seymour MOSKOWITZ, mais interessante, a negligência ou o abandono de um progenitor idoso, doente ou desamparado, por parte de um filho, pode levar a que o tribunal ordene uma redução na sua parte da herança, no caso de esse filho ter a obrigação legal de apoiar o idoso falecido²⁸². Na China, os parentes podem ser, pelos tribunais, recompensados como "herdeiros dignos" ou punidos como "herdeiros indignos"²⁸³.

Em relação, à China não esqueçamos a Lei dos Direitos dos Idosos, à qual foi feita referência no início deste capítulo. Trata-se de uma demonstração de que cuidar, não é só acolher em casa os nossos pais ou familiares mais velhos.

3. Obrigação de Alimentos no Direito Português e a Responsabilidade Filial nos Ordenamentos Jurídicos Estrangeiros

Perguntemo-nos agora: não será a obrigação de alimentos prevista no Código Civil português e os estatutos da responsabilidade filial de outros países "a mesma coisa"? Parece que sim.

Depois de um breve olhar, aos estatutos de responsabilidade filial²⁸⁴, verificase que os pressupostos necessários para a existência da obrigação de alimentos, dos
filhos e por vezes dos netos, para com os seus pais e avós, no direitos português e
igualmente em outros ordenamentos aos quais também foi feita referência, ou os
pressupostos para a existência de uma responsabilidade filial nos países onde existem
estatutos de responsabilidade filial são muito semelhantes, muito particularmente, o
dever de o ascendente estar em situação de necessidade e de ser necessário que o
descendente tenha capacidade financeira/económica para prestar apoio ao seu
ascendente, embora se tenha que ter em conta a especificidades de cada um.

_

²⁸² *Ibidem*, pp. 446 e 447.

²⁸³ *Ibidem*, p. 447.

²⁸⁴ Como deu para perceber, na Itália, na Alemanha, no Japão e na China não se tratam de estatutos da responsabilidade filial. Como vimos, em relação aos países aos que foi feita referência, estes estatutos apenas existem nos Estados Unidos da América e no Canadá (embora possam existir noutros países). Na Itália e na Alemanha, em parte, a referência feita foi à obrigação de alimentos, tal como também existe em Portugal.

Verificando-se, assim, que o apoio que os filhos têm de dar aos pais tanto no âmbito da obrigação alimentar como no âmbito dos estatutos da responsabilidade filial tratase de apoio financeiro.

4. Proteção do Idoso no Direito das Sucessões

Paula GUIMARÃES refere que a proteção do idoso no âmbito do Direito das Sucessões "se realiza através da prevenção, com um objectivo pedagógico de sensibilização e punição dos herdeiros, chamando-lhes a atenção para a necessidade de cumprir as suas obrigações face ao autor da herança"²⁸⁵. A mesma autora considera que dos "principais problemas jurídicos que se colocam hoje na área do envelhecimento (...) [um deles consiste em] mudar o sistema sucessório"²⁸⁶.

O direito das sucessões não permite ao idoso "que permeie quem o apoiou e sancione quem desertou"²⁸⁷. O art. 2166.º do CC estabelece os casos em que o autor da sucessão pode deserdar um herdeiro legitimário²⁸⁸, não estabelecendo como causa de deserdação "o abandono moral, mas apenas a recusa da prestação de alimentos"²⁸⁹, estando esta última prevista na alínea c) do nº 1 do art. 2166.º do CC. O nº 2 do mesmo artigo diz-nos que o deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.

O art. 2034.º do CC estabelece os motivos, pelos quais alguém pode carecer de capacidade sucessória, no entanto como refere Paula GUIMARÃES, "é omissa quanto á recusa de auxílio por parte dos sucessores, relativamente ao de cujus"²⁹⁰.

Uma forma de favorecer "a assunção do cuidado dos mais velhos por parte dos seus familiares"²⁹¹, segundo Paula TÁVORA VÍTOR pode ser através de "transformações ao nível do direito sucessório, que permitam conceder maires

²⁹⁰ *Ibidem*, p. 16.

²⁸⁵ Paula GUIMARÃES, *ob. cit.*, p. 16.

²⁸⁶ Ana Isabel CABO, *ob. cit.*, p. 21.

²⁸⁷ Paula GUIMARÃES, *ob. cit.*, p. 16.

²⁸⁸ De acordo com o artigo 2157.º do CC, são herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes.

²⁸⁹ Paula GUIMARÃES, *ob. cit.*, p. 16.

²⁹¹ Paula TÁVORA VÍTOR, "O Dever Familiar...", *ob. cit.*, p. 61.

vantagens aos cuidadores (...) [c]omo, por exemplo, alterações ao nível do valor da quota indisponível"²⁹², nomeadamente, quando existindo vários descendentes com a obrigação de cuidar de um familiar idoso, esse cuidado é apenas realizado por um ou alguns dos descendentes.

4.1. Abandono Afetivo

No Brasil, o debate em torno do abandono afetivo já começou. Segundo Jones Figueirêdo ALVES "a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos" é considerado como abandono afetivo inverso²⁹³.

O projeto de lei 4.294/2008, proposto pelo deputado Carlos BEZERRA, altera o art. 3º do Estatuto do Idoso. Com a alteração, passa a prever a indemnização por abandono de idosos por parte da sua família²⁹⁴. António BULHÕES refere que "há casos em que o abandono ultrapassa os limites do desinteresse e, efetivamente, causa lesões ao direito da personalidade (...) do pai, [sujeitando-o] a humilhações e discriminações"²⁹⁵. O abandono afetivo, segundo Andryelle Vanessa CAMILO "gera uma violação da integridade psíquica do sujeito refletindo em angústia e em afastamento social"^{296,297}.

_

²⁹² *Ibidem*, p. 61 e nota 126.

²⁹³ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, "Abandono Afetivo Inverso pode Gerar Indeminização", 16 de julho de 2013. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7 %C3%A3o#.UixikFxdbIU (consultado a 5 de setembro de 2013).

²⁹⁴ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, "Projeto que prevê Abandono Afetivo de Idoso está pronto para votação na CCJ", 2 de outubro de 2012. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/4890/+Projeto+que+prev%C3%AA+abandono+afetivo+de+idoso+est%C3%A1+pronto+para+vota%C3%A7%C3%A3o+na+CCJ+#.UjXjS1xdbIV (consultado a 15 de setembro de 2013).

²⁹⁵ Apud Ibidem.

²⁹⁶ Ibidem.

²⁹⁷ O abandono afetivo é tratado no âmbito do direito das obrigações, mais propriamente no campo da responsabilidade civil. Tendo, em conta que este trabalho tem mais em atenção o direito da família e uma vez que em Portugal não foi possível obter matéria referente a esse assunto, recomenda-se a leitura, por exemplo, de: Charlotte Nagel DE MARCO e Cristhian Magnus DE MARCO, "O Dano Moral por Abandono Afetivo do Idoso: Proteção a Direitos Fundamentais Civis", in *II Simpósio Internacional de Direito: Dimensões Materiais e Eficácia dos Direitos Fundamentais*, pp. 35-48. Disponível

CAPÍTULO IV

A PARTIR DE QUE IDADE UMA PESSOA É CONSIDERADA IDOSA; QUAIS SÃO AS PESSOAS DA FAMÍLIA QUE TÊM O DEVER DE CUIDAR E O ACOLHIMENTO FAMILIAR

1. A partir de que idade uma pessoa é considerada idosa

O conceito de idoso não é totalmente claro²⁹⁸. Não havendo, em termos jurídicos, uma definição de pessoa idosa²⁹⁹.

Em termos estatísticos e de acordo com a Organização Mundial de Saúde, nos países desenvolvidos é considerada idosa a pessoas com 65 anos ou mais, já nos países em desenvolvimento é considerada idosa a pessoa com mais de 60 anos³⁰⁰.

Dentro do grupo dos idosos, é possível dividi-lo em três subgrupos: o grupo dos "velhos-jovens", que são aqueles que têm menos de 75 anos de idade; o grupo dos "velhos-velhos", que são aqueles com mais de 75 anos; e o grupo dos "velhos-mais-velhos", que são aqueles que têm 85 anos ou mais³⁰¹.

2. Quais são as pessoas da família que têm o dever de cuidar dos idosos

Adriane Leitão KARAM, "Responsabilidade Civil: O Abandono Afetivo e Material dos Filhos em Relação aos Pais Idosos", Monografia (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões), Fortaleza - Ceará, 2011. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.pdf; Bruna Guzzatti de BARROS, "Abandono Afetivo de Pais Idosos: Possibilidade de Reparação Civil à Luz do Direito Brasileiro", Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis - SC, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100270/Monografia%20Bruna%20Guzzatti%2 https://geositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100270/Monografia%20Bruna%20Guzzatti%2 https://geositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100270/Monografia%20Bruna%20Guzzatti%2 https://geositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100270/Monografia%20Bruna%20Guzzatti%2 https://geositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100270/Monografia%20Bruna%20Guzzatti%2

²⁹⁸ Jorge DUARTE PINHEIRO, ob. cit., p. 413, nota 656.

²⁹⁹ Jonathan HERRING, Family Law, 4th ed., Pearson Education, 2009, p. 713.

³⁰⁰ Rosa Fernanda Moreira GONÇALVES, "Avaliação do Abuso do Idoso em Contexto Institucional: Lares e Centros de Dia", Dissertação de Mestrado em Medicina Legal, Instituto de Ciências Médicas Abel Salazar, Universidade do Porto, 2010, p. 25. Disponível em: http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26898/3/Tese%20Final.pdf (consultado a 31 de março de 2013).

³⁰¹ *Ibidem*, p. 25.

Quanto aos membros da família que têm o dever de prestar e que prestam cuidados aos idosos, normalmente esse dever é assumido pelas mulheres³⁰², apesar de esse dever não caber apenas a elas. O dever da família de cuidar dos seus idosos, muitas vezes, não é cumprido, não porque os familiares não queiram, mas porque em muitas familias ainda existe a ideia de que essa é uma tarefa das mulheres. E também, porque apesar de elas quererem cuidar dos familiares, não o fazem porque teriam de abandonar o seu emprego, e igualmente, porque o trabalho doméstico em Portugal não é reconhecido. No entanto, ao contrário de Portugal, há países nos quais esse reconhecimento existe.

Rita LOBO XAVIER refere que, "[o] tema do século actual é o da conciliação da vida familiar com a vida profissional, sendo esta tarefa da responsabilidade de todos. A vida familiar deixou de ser apenas da responsabilidade dos particulares e, dentro destes, sobretudo das mulheres"303.

Um dos problemas que surge "ao nível da conciliação entre a vida familiar e a vida profissional"304, traduz-se, entre outros aspectos, por exemplo, no facto de "a sua actividade de cuidador pode obstar à constituição de direitos de reforma próprios"305.

Ao contrário, do que sucede em Portugal

[o]utros países como a Alemanha, o Reino Unido e os países Nórdicos atribuem aos cuidadores o direito a uma pensão a fim de proteger todos aqueles que saem do mercado de trabalho para prestar cuidados a tempo inteiro e conservar os seus direitos em matéria de reforma ou a atribuição de um subsídio a fim de os compensar da perda de rendimentos³⁰⁶.

³⁰² Falamos aqui, dos cuidados informais que se traduzem, por exemplo, na ajuda às actividades quotidianas (alimentação, vestuário, higiene...).

³⁰³ Rita LOBO XAVIER, *ob. cit.*, p. 369.

³⁰⁴ Paula TÁVORA VÍTOR, "O Dever Familiar...", *ob. cit.*, p. 58.

³⁰⁵ *Ibidem*, p. 58.

³⁰⁶ Ana Paula Martins GIL, ob. cit., 208.

Quanto à obrigação de prestar alimentos, de acordo com o art. 2009.º do CC, recai sobre o cônjuge ou o ex cônjuge; os descendentes; os ascendentes; os irmãos; os tios; o padrato e madrasta.

No que se refere, às pessoas obrigadas à prestação de alimentos, aos membros mais velhos da família, "todos os seus descendentes são potencialmente obrigados: não só os filhos, como também os netos ou, inclusivamente, os bisnetos³⁰⁷. O n.º 2 do art. 2009.º do CC estabelece "o princípio da preferência de graus de parentesco (artigo 2135.º do CC) [o qual] implica que os parentes de grau mais próximo relativamente ao necessitado sejam os obrigados prioritários"308. Por outras palavras, esta obrigação recai sobre "os mais próximos membros da família, a quem a solidariedade familiar impõe exactamente socorrer, nos limites das possibilidades, quem se encontra em urgente precisão"309. E como refere Paula TÁVORA VÍTOR "apesar de a ideia de solidaridade familiar não se limitar às obrigações de alimentos entre familiares, este instrumento jurídico é, possivelmente, a sua mais forte manifestação"310.

3. Acolhimento Familiar de Idosos

O Acolhimento Familiar consiste em apoios dados por famílias consideradas idóneas que acolhem temporariamente idosos, quando estes não têm família natural ou tendo-a não reúne estas condições que proporcionem um bom desempenho das suas funções^{311,312}.

O Acolhimento Familiar de Pessoas Idosas encontra-se regulamentado no Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro.

³⁰⁷ J. P. REMÉDIO MARQUES, *ob. cit.*, p. 193.

³⁰⁸ *Ibidem*, p. 194.

³⁰⁹ Jacinto Fernandes RODRIGUES BASTOS, Notas ao Código Civil, Vol. VII..., ob. cit., p. 216.

³¹⁰ Paula TÁVORA VÍTOR, "Solidariedade Social e Solidariedade Familiar...", ob. cit., p. 163.

³¹¹ Rosa Maria MARTINS, "Envelhecimento e Políticas Sociais", Revista Millenium, RE – Número 32 2006, 129. Disponível http://repositorio.ipv.pt/bitstream/10400.19/408/1/Envelhecimento_e_pol%c3%adticas_sociais.pdf (consultado a 18 de março de 2013).

³¹² Para uma perspetiva da realidade das famílias de acolhimento de idosos ver: "Linha da Frente -Sob o Mesmo Teto", uma reportagem de Rita RAMOS, com imagem de Paulo LOURENÇO e edição de exibida a 14 de março de 2013, na RTP1. Disponível VILAR, http://www.rtp.pt/play/p1098/e110830/linha-da-frente.

De acordo, com o art. 1.º e a alínea a) do art. 6.º do DL n.º 391/91, de 10 de outubro, o acolhimento familiar é uma medida de política social, temporária ou permanente, a título oneroso, sendo realizado em casas de família idóneas, acolhendo pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Esta medida destina-se a garantir à pessoa acolhida um ambiente sóciofamiliar e afectivo propício à satisfação das suas necessidades básicas e ao respeito pela sua identidade, personalidade e privacidade (Art. 2.°).

Os deveres das famílias de acolhimento estão previstos no art. 8.º e os seus direitos estão previstos no art. 9.º. Em relação à pessoa acolhida, os seus direitos encontram-se no art. 11.º e os seus deveres no art.º 12.º.

Os valores da retribuição pelos serviços prestados no âmbito do acolhimento familiar e as comparticipações por parte da instituição de enquadramento são fixadas por despacho do Ministro da Solidariedade e da Segurança Social e sujeitos a atualização anual, segundo o n.º 1 do art. 10.º. Atualmente, os valores pagos, mensalmente, são os seguintes: 225 euros por serviços prestados por cada pessoa idosa; 450 euros por serviços prestados por cada pessoa em situação de grande deficiência; e pela manutenção de cada pessoa acolhida é pago o valor de 222,27 euros³¹³.

O art. 4.º do DL n.º 391/91, de 10 de outubro, estabelece que, o acolhimento familiar depende sempre da aceitação escrita do interessado, salvo quando o mesmo esteja incapaz de manifestar a sua vontade, caso em que cabe à respetiva família pronunciar-se ou, na sua falta, às instituições de enquadramento. Um aspeto importante, a salientar, diz respeito ao acolhimento familiar de um idoso incapaz. Paula TÁVORA VÍTOR, Paula GUIMARÃES e Joana Sousa RIBEIRO fazem referência a esta situação. Paula GUIMARÃES e Joana Sousa RIBEIRO dizem que "ao contrário do que acontece (...) com a colocação familiar de menores, onde se exige que a decisão seja tomada por quem detém o poder paternal" 314, a decisão, de acolhimento familiar

_

³¹³ INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P, Guia Prático – Acolhimento Familiar – Pessoas Idosas e Adultas com Deficiência, dezembro de 2012, p. 6. Disponível em: http://www4.seg-social.pt/documents/10152/27231/acolhimento_familiar_pessoas_adultos_deficiencia (consultado a 6 de setembro de 2013).

³¹⁴ Paula GUIMARÃES, *ob. cit.*, p. 18, e Joana Sousa RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 225.

de um idoso incapaz, é tomada por "uma entidade que não existe enquanto sujeito de direito – a família (...) [não se especificando], dentro do grupo familiar, quem tem este poder"³¹⁵. Paula TÁVORA VÍTOR também refere que a pronúncia por parte da família quando o idoso é incapaz é

questionável (...) já que o legislador, neste diploma, parte do princípio que só haverá acolhimento familiar na ausência de família ou quando 'não reúna condições mínimas' para assegurar o acompanhamento. [Questionando se] Estas condições mínimas podem significar que a família não é idónea para o fazer? Se assim for, porquê requer a sua intervenção nestes casos?³¹⁶.

-

³¹⁵ Paula TÁVORA VÍTOR, "O Dever Familiar...", *ob. cit.*, p. 56.

³¹⁶ *Ibidem*, p. 56.

CAPÍTULO V

PROTEÇÃO POR PARTE DO ESTADO E DA SOCIEDADE

O Estado Social diz-nos João Carlos LOUREIRO

é aquele em que, sem prejuízo do reconhecimento do papel essencial da economia de mercado, assume como tarefa garantir condições materiais para uma existência humana condigna, afirmando um conjunto de prestações produzidas ou não pelo Estado, com a marca da deverosidade jurídica, hoje especialmente, mas não exclusivamente, na veste de direitos fundamentais, que respondem, a partir de mecanismos de solidariedade, fraca ou forte, a necessidades que se conexionam com bens básicos ou fundamentais (*v.g.*, saúde, segurança social) cujo acesso não deve estar dependente da capacidade de poder pagar, ou não, um preço³¹⁷.

A solidariedade é "uma das traves do tipo Estado Constitucional e, consequentemente, da CRP. Solidariedade que não se esgota (...) no domínio da constituição da segurança social, sendo antes 'programa e princípio constitucional'"³¹⁸. Vimos, no II capítulo, que o princípio da solidariedade está presente no art. 1.º da CRP.

O conceito de solidariedade foi acrescentado, à epígrafe do art. 63.°, na Revisão Constitucional de 1997³¹⁹. O objectivo foi "salientar a ideia de que o sistema de segurança social pressupõe a responsabilidade colectiva das pessoas e o concurso do Estado para a realização das finalidades do sistema em relação a todos, como garantia de *coesão social*"³²⁰. A solidariedade juntamente com a responsabilidade³²¹ são os princípios estrurantes do principio fundante da dignidade da pessoa humana o

³¹⁷ João Carlos LOUREIRO, "Adeus ao Estado Social? O Insustentável Peso do Não-Ter", in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. 83, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2007, p. 123.

³¹⁸ João Carlos LOUREIRO, "Constituição da Segurança Social: Sujeitos, Prestações e Princípios", in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. 84, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2008, p. 196.

³¹⁹ J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, p. 815.

³²⁰ *Ibidem*, p. 815.

³²¹ "[A] segurança social não esgota a esfera de acção da protecção social, sendo as tradicionais obrigações de alimentos um dos mecanismos clássicos de resposta". João Carlos LOUREIRO, "Constituição da Segurança Social...", *ob. cit.*, p. 194.

qual "serve de base ao sistema do direito da segurança social" que tem como o seu "artigo nuclear" o art. 63.º da CRP.

Estabelece o n.º 1 do art. 63.º que "[t]odos têm direito à segurança social", e através de um sistema de segurança social, o Estado protege os cidadãos na sua velhice, consagrando o mesmo artigo no seu n.º 2 "um principio do primado da responsabilidade pública em matéria de segurança social (...) [sendo] uma responsabilidade a título principal, mas não exclusiva"³²⁴.

Na definição de João LOUREIRO de Estado Social, a referência ao conjunto de prestações, significa que para a realização do bem-estar social, o Estado assume no mínimo uma posição de garante, devendo esse bem-estar social ser alcançado também através da colaboração de outra entidades, como por exemplo da família³²⁵. Em relação aos mecanismos de solidariedade, o mesmo autor diz que "passam pela mediação estatal, maior ou menor, permitindo distinguir estas soluções de outras formas tradicionais de solidariedade, a começar pela familiar"³²⁶.

Segundo a "teoria da responsabilidade do Estado (...) a responsabilidade de prestação tem dado lugar a uma responsabilidade de garantia"³²⁷, fazendo parte desta última vários subtipos, sendo um deles o da responsabilidade subsidiária³²⁸. "O Estado de garantia surge como uma revisitação e uma renovação do princípio da subsidiariedade"³²⁹. Em relação à realização do bem-estar social "há limites constitucionais à conversão do Estado prestador em Estado garantia"³³⁰, este último é "um modo de intervenção indirecta do Estado para assegurar o bem comum"³³¹.

O art. 11.º da Lei de Bases da Segurança Social dispõe que o princípio da subsidiariedade "assenta no reconhecimento do papel essencial das pessoas, das

³²² João Carlos Loureiro, "Constituição da Segurança Social...", *ob. cit.*, pp. 192 e segs.

³²³ *Ibidem*, p. 215.

³²⁴ *Ibidem*, p. 211.

³²⁵ João Carlos LOUREIRO, "Adeus ao Estado Social...", ob. cit., p. 124.

³²⁶ *Ibidem*, p. 125.

³²⁷ *Ibidem*, pp. 139 e 140.

³²⁸ *Ibidem*, p. 140.

³²⁹ *Ibidem*, pp. 140 e 141.

³³⁰ João Carlos Loureiro, "Constituição da Segurança Social...", *ob. cit.*, p. 213.

³³¹ *Ibidem*, p. 215.

famílias e de outras instituições não públicas na prossecução dos objectivos da segurança social, designadamente no desenvolvimento da acção social" 332.

João Carlos LOUREIRO diz que, o princípio da subsidiariedade "[v]isto numa óptica constitucional, (...) a partir de uma imagem de homem solidário, aponta para uma responsabilidade pessoal e para a necessidade de cada um assegurar, em primeira linha, o seu sustento e o das pessoas a seu cargo"³³³.

A segunda parte no nº 3 do art. 63.º prescreve que "e em todos as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho", pretendendo-se "afirmar que, para além dos riscos típicos, que foram sendo historicamente recortados, o sistema se abre a uma protecção face a novos riscos, geradores de situações de necessidade" sendo um desses novos riscos o envelhecimento da população 335.

PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA referem que "[s]e o montante da contribuição exigível dos familiares (...) não chegar para eliminar a situação de carência (*lo stato bisognoso*) do necessitado, é sobre o Estado que passa a recair o dever de suprir a deficiência"³³⁶ de acordo com o art. 63.º da CRP. Vemos, assim, que a responsabilidade do estado é subsidiária da responsabilidade familiar. Um exemplo, da "subsidiariedade da solidariedade social"³³⁷ é o Complemento Solidário para Idosos regulado através do DL n. 232/2005 de 29 de dezembro.

"O princípio da solidariedade (...) fundamenta (...) a prática de assistência pelos cidadãos através de modos ou formas institucionalizadas"³³⁸. De acordo, com o art. 63.°, n.° 5 da CRP, o Estado deve apoiar e fiscalizar a atividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de

³³³ *Ibidem*, p. 213.

³³² *Ibidem*, p. 213.

³³⁴ *Ibidem*, p. 216.

³³⁵ *Ibidem*, p. 216.

³³⁶ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V..., *ob. cit.*, p. 581.

³³⁷ Paula TÁVORA VÍTOR, "Solidariedade Social e Solidariedade Familiar...", *ob. cit.*, p. 164.

³³⁸ Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS, *ob. cit.*, p. 1300.

objectivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, na alínea b) do nº 2 do art. 67° e no art.º 72.°.

Quando o idoso não tem família ou quando tem família, mas esta durante o dia não tem possibilidade de prestar todos os cuidados necessários ao idoso, ou então quando esta, não pode ou não quer cuidar do seu idoso, a alternativa que se lhe oferece é a institucionalização. No entanto, a institucionalização do idoso também pode partir da sua própria vontade.

Em relação, à institucionalização, o Estatuto do Idoso, no Brasil, estabelece no seu art. 49.º "os princípios que norteiam [a] institucionalização" Entre eles, destaca-se o princípio da "'preservação dos vínculos familiares', o que é imprescindível ao envelhecimento digno de toda e qualquer pessoa"340. É, também de realçar, o art. 50.º do mesmo estatuto, o qual enumera as obrigações das entidades de atendimento, e nele a alínea VI, segundo a qual a entidade de atendimento é abrigada a diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares.

O art. 72.º da CRP comporta uma

dimensão de autonomia pessoal (...) [que] significa o reconhecimento e respeito pelo direito de autodeterminação pessoal das pessoas de idade em relação às várias formas de acolhimento (...) [pretendendo-se], por um lado, evitar formas coactivas na colocação das pessoas e, por outro lado, permitir a escolha pessoal dentro do leque de medidas de apoio dinamizadas pelas políticas de terceira idade^{341,342}.

³³⁹ Oswaldo Peregrina RODRIGUES, ob. cit., p. 778.

³⁴⁰ *Ibidem*, p. 778.

³⁴¹ J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, p. 885.

³⁴² Demonstrado um caso de institucionalização de uma idosa contra a sua vontade e de violação do dever de respeito de uma filha e de outros dois filhos para com a sua mãe: "A minha própria filha agarrou-me no pescoço, empurrou-me para o chão e começou a bater-me com a minha bengala' (...) a filha telefonou-lhe a dizer que ia visitá-la com uma assistente social e 'quando chegou cá a casa disse que estava na altura de ir para um lar. Disse-lhe que ainda me sentia capaz de continuar sozinha e ela começou a insultar-me. Veio em direcção a mim com a mão aberta e dei-lhe um estalo. A partir daí, não me largou mais' (...) [a senhora] tem ainda mais dois filhos, mas pouco lhe serve de consolo: 'Estive três meses doente, só e desamparada. Nenhum deles me ajudou'". Liliana FERNANDES, "Direito à Velhice com Dignidade", in Boletim da Ordem dos Advogados, Mensal – N.º 58, setembro de 2009, p. 21.

Quanto ao apoio social existem vários tipos de respostas: serviço de apoio domiciliário; centro de convívio; centro de dia; acolhimento familiar; lares de idosos, entre outras. Estes são os chamados cuidados formais, referidos no capítulo I.

Os Serviços de Apoio Domiciliário consistem

na prestação de serviços, por ajudantes e/ou familiares no domicílio dos utentes, quando estes, por motivo de doença ou outro tipo de dependência, sejam incapazes de assegurar temporária ou permanentemente a satisfação das suas necessidades básicas e/ou realizar as suas actividades diárias. É um tipo de apoio que conquistou muitos adeptos, na medida em que se caracteriza pela prestação de um serviço de proximidade com cuidados individualizados e personalizados. Além disso, é preservada a família e a casa que constituem para o idoso um quadro referencial muito importante para a sua identidade social³⁴³.

Este entre, os diversos apoios sociais, parece o que melhor qualidade de vida pode proporcionar ao idoso, na medida em que o idoso pode permanecer no seu ambiente familiar.

Os Lares de Idosos são "equipamentos colectivos de alojamento permanente ou temporário, destinados a fornecer respostas a idosos que se encontrem em risco, com perda de independência e/ou autonomia"³⁴⁴.

Os Centros de Convívio "são centros a nível local, que pretendem apoiar o desenvolvimento de um conjunto de actividades sócio-recreativas e culturais destinadas aos idosos de uma determinada comunidade"³⁴⁵.

A criação dos Centros de Dia assentava numa "filosofía assente na 'terceira idade', 'idade de ouro', nos tempos livres e numa reforma que se pretendia que fosse autónoma e participativa"³⁴⁶. No entanto, "são lugares onde se satisfazem necessidades sociais, quando os baixos rendimentos impelem os indivíduos a procurar o centro de dia para assim, obterem uma refeição quente"³⁴⁷.

³⁴⁵ *Ibidem*, p. 129.

61

³⁴³ Rosa Maria MARTINS, "Envelhecimento e Políticas Sociais...", *ob. cit.*, p. 129.

³⁴⁴ *Ibidem*, p. 128.

³⁴⁶ Ana Paula Martins GIL, *ob. cit.*, p. 193.

³⁴⁷ *Ibidem*, p. 193.

Dissemos, que por vezes a institucionalização do idoso também ocorre, porque a família não tem possibilidade de prestar ao idoso todo o apoio de que ele necessita durante o dia. Ou seja, muitas vezes a família não tem outra alternativa.

Rui MEDEIROS refere "que a realidade familiar constitui um actor privilegiado no campo da velhice, devendo as políticas públicas de protecção dos idosos potenciar o alargamento das redes familiares"³⁴⁸, nomeadamente através de cobertura, das pessoas que prestam cuidados aos familiares idosos, pela Segurança Social, em caso de doença e na velhice; a criação de medidas específicas para os cuidadores informais de idosos que lhe permitam desempenhar também uma actividade profissional³⁴⁹. Em relação, ao direito fiscal existem "medidas fiscais de apoio às famílias que colocam os familiares em lares usufruindo, para isso, de benefícios fiscais, em termos de IRS, contrariamente às famílias que optam por cuidar no domicílio"³⁵⁰.

_

³⁴⁸ Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS, *ob. cit.*, p. 1406.

³⁴⁹ Joana Sousa RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 216, e Paula TÁVORA VÍTOR, "O Dever Familiar...", *ob. cit.*, p. 61.

³⁵⁰ Ana Paula Martins GIL, *ob. cit.*, pp. 191 e 192. Da mesma opinião, Joana Sousa RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 208; J. P. REMÉDIO MARQUES, *ob. cit.*, p. 216; Paula TÁVORA VÍTOR, "O Dever Familiar...", *ob. cit.*, p. 61.

CONCLUSÃO

Chegados ao final deste trabalho é momento de se tirar algumas conclusões.

Começamos por uma pequena perspetiva sobre o papel do idoso, sobretudo no âmbito da esfera familiar ao longo da história, para em seguida observarmos que a população a nível nacional e também mundial está a envelhecer, sendo este um dos problemas do século XXI.

Mas, o que se pretendeu com este trabalho foi sobretudo demonstrar os deveres dos filhos adultos para com os seus pais idosos.

No âmbito constitucional, foi feita referência a alguns artigos da CRP e não só, que se dirigem à proteção dos idosos. Destacaram-se os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, ambos presentes no art. 1.º da CRP, e o despertar do cuidado como dever jurídico no âmbito das relações familiares, visandose com ele a proteção de um dos grupos mais vulneráveis da população – os idosos, sendo que o mesmo encontra o seu fundamento nos referidos princípios. Por último, também vimos que a CRP não consagra nenhuma *obrigação de cuidado filial*, ao contrário, por exemplo do art. 229.º da Constituição Brasileira, o qual consagra um dever recíproco entre pais e filhos.

Quanto ao Código Civil Português foi referido principalmente o art. 1874.°, o qual consagra os deveres entre pais e filhos. Vimos os deveres de respeito, cooperação e assistência, pelo que podemos concluir que "[o] problema da conversão do dever moral [de cuidado] num dever jurídico não se põe no contexto da ordem jurídica portuguesa (...) [uma vez] que a lei ordinária prevê a existência de tais deveres"³⁵¹. O art. 1874.° consagra deveres dos filhos para com os pais não só de ordem material mas também imaterial. Para muitos idosos, o apoio de que necessitam não se traduz em apoio monetário, mas em apoio moral, no sentido de não serem abandonados, esquecidos e de que sejam tratados com dignidade. Quanto ao abandono, destaca-se a nova Lei dos Direitos dos Idoso da China, que obriga os

³⁵¹ Paula TÁVORA VÍTOR, "O Dever Familiar...", *ob. cit.*, p. 59.

familiares que não vivam com as pessoas mais velhas da família a visitá-los ou a recebê-los, demonstrando assim, a importância da manutenção do contacto dos idosos com os seus familiares, mesmo no caso de institucionalização. Foi também feita referência a outros ordenamentos jurídicos alguns dos quais com estatutos de responsabilidade filial, à possibilidade de proteção dos idosos no âmbito do direito das sucessões e ao abandono afetivo dos idosos.

Discutiu-se a partir de quando uma pessoa é considerada idosa, quais são os familiares que têm a obrigação de cuidar dos idosos e ao acolhimento familiar de idosos.

No último capítulo, mencionou-se a proteção por parte do Estado e da Sociedade. Vimos, que a responsabilidade do Estado é subsidiária em relação à responsabilidade familiar, no entanto, apenas em termos materiais, porque em termos de afeto e de apoio moral ou imaterial o Estado não substitui a família. Por último, elencámos medidas que poderiam ser adotadas de modo a permitir cuidar de familiares idosos dependentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, L. P. Moutinho de. "Os Alimentos no Código Civil de 1966", Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Comunicação ao Instituto da Conferência de Lisboa da Ordem dos Advogados, na sessão de 14-12-1967. Lisboa: Ordem dos Advogados, 1971.
- AMARAL, Maria Lúcia. "O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência Constitucional", in *Jurisprudência Constitucional*, n.º 13, janeiro-março 2007: 4-16.
- ANTONUCCI, Toni C., and JACKSON, James S.. "Ethnic and Cultural Differences in Intergenerational Social Support", in *Global Aging and Challenges to Families*, editors Vern L. Bengtson and Ariela Lowenstein, 355-370. New York: Aldine de Gruyter, 2003.
- ARAÚJO, Isabel Maria Baptista de. "Cuidar da Família com um Idoso Dependente: Formação em Enfermagem", Tese de Doutoramento em Ciências de Enfermagem, Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, 2010. Disponível em: http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/45001/2/TeseDoutIsabel.pdf (consultado a 23 de fevereiro de 2013).
- Assessoria de Comunicação do IBDFAM. "Abandono Afetivo Inverso pode Gerar Indeminização", 16 de julho de 2013. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o#.UixikFxdbIU (consultado a 5 de setembro de 2013).
- "Projeto que prevê Abandono Afetivo de Idoso está pronto para Votação na CCJ", 2 de outubro de 2012. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/4890/+Projeto+que+prev%C3%AA+abandono+afetivo+de+idoso+est%C3%A1+pronto+para+vota%C3%A7%C3%A3 http://www.ibdfam.org.br/noticias/4890/+Projeto+que+prev%C3%AA+abandono+afetivo+de+idoso+est%C3%A1+pronto+para+vota%C3%A7%C3%A3 http://www.ibdfam.org.br/noticias/4890/+Projeto+que+prev%C3%AA+abandono+afetivo+de+idoso+est%C3%A1+pronto+para+vota%C3%A7%C3%A3 http://www.ibdfam.org.br/noticias/4890/ http://www.ibdfam.org.br/
- BARROS, Bruna Guzzatti de. "Abandono Afetivo de Pais Idosos: Possibilidade de Reparação Civil à Luz do Direito Brasileiro", Trabalho de Conclusão Apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis SC, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100270/Monografia%20Bruna%20Guzzatti%20de%20Barros.pdf?sequence=1.

- BARROS, Sérgio Resende de. "Direitos Humanos da Família: Dos Fundamentais aos Operacionais", in *Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma Nova Epistemologia*, coordenadores: Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira, 143-154. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues. *Direito da Família: Segundo o Código Civil de 1966*. Vol. I (Arts. 1576.º a 1670.º). Viseu: Tipografia Guerra, 1976.
- —. Direito da Família: Segundo o Código Civil de 1966. Vol. VI (Arts. 1951.º a 2023.º). Viseu: Tipografia Guerra, 1980.
- —. *Notas ao Código Civil.* Vol. VII (Arts. 1796.º a 2334.º). Lisboa: [s.n], 2002.
- BELLOSO MARTÍN, Nuria. "El Cuidado Valor Ético o Jurídico? Unas Reflexiones a Partir del Principio de Dignidade", in *Cuidado e Vulnerabilidade*, coordenadores Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira, 331-358. São Paulo: Atlas, 2009.
- BENGTSON, Vern L., LOWENSTEIN, Ariela, PUTNEY, Norella M., and GANS, Daphna. "Global Aging and the Challenge to Families", in *Global Aging and Challenges to Families*, editors Vern L. Bengtson and Ariela Lowenstein, 1-24. New York: Aldine de Gruyter, 2003.
- CABO, Ana Isabel. "Falta Coragem Política para Mudar a Legislação", in *Boletim da Ordem dos Advogados*, Mensal N.º 86, janeiro de 2012: 21-24.
- CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I (Artigos 1.º a 107.º). 4ª Edição Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CHAVES, João Queiroga. Casamento, Divórcio e União de Facto. Quid Juris, 2009.
- COELHO, Francisco Pereira, e OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito da Família*. Vol. I. 4ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- DABOVE CARAMUTO, Maria Isolina. *Los Derechos de los Ancianos*. Buenos Aires Madrid: Editorial Ciudad Argentina, 2002.
- Department of Economic and Social Affairs United Nations. *Population Ageing and Development 2012*. New York: United Nations, September 2012. Disponível em: http://social.un.org/ageing-working-group/documents/2012popageing.pdf (consultado a 23 de janeiro de 2013).
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4.ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

- DUMONT, Gérard-François. "Implosão Demográfica na Europa?", in *Léxico da Família: Temas Ambíguos e Controversos sobre Família, Vida e Aspectos Éticos*, de Pontifício Conselho para a Família, 655-668. Cascais: Princípia Editora, 2010.
- DYKSTRA, Pearl A. *Intergenerational Family Relationships in Ageing Societies*. New York and Geneva: United Nations, 2010. Disponível em: http://www.unece.org/fileadmin/DAM/pau/docs/age/2010/Intergenerational-Relationships/ECE-WG.1-11.pdf.
- FERNANDES, Ana Alexandre. Velhice e Sociedade: Demografia, Família e Políticas Sociais em Portugal. Oeiras: Celta Editora, 1997.
- FERNANDES, Fernanda, e GOMES, Cristina. "Nova Lei na China Obriga Filhos a Visitar Pais Idosos", *RTP Notícias*. 14 de julho de 2013. Disponível em: http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=666539&tm=7&layout=122&visual=61 (visitada a 22 de agosto de 2013).
- FERNANDES, Liliana. "Direito à Velhice com Dignidade", in *Boletim da Ordem dos Advogados*, Mensal N.º 58, setembro de 2009: 18-22.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. "Pessoa Idosa no Direito de Família", *civilistica.com*, a. 2. n. 1., 2013. Disponível em: http://civilistica.com/wp-content/uploads/2013/01/Guilherme-Calmonciv.a2.n1.2013.pdf (consultado a 12 de março de 2013).
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. "Função Social da Família e Jurisprudência Brasileira", in *Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família*, de Rodrigo da Cunha Pereira, organizador, 181-201. Rio de Janeiro: IBDFAM Lumen Juris, 2008.
- GEWIRTH, Alan. "Human Dignity as the Basis of Rights", in *The Constitution of Rights: Human Dignity and American Values*, Edited by Michel J. Meyer and William A. Parent, 10-28. Ithaca and London: Cornell University Press, 1992.
- GIACOMO, Anna Maria De. "A Comparative Analysis of Filial Responsibility: Italy and United States", s.d. Disponível em: http://www.law2.byu.edu/isfl/conferences/A%20comparative%20analysis%2 0of%20filial%20responsibility.pdf (consultado a 19 de julho de 2013).
- GIL, Ana Paula Martins. *Heróis do Quotidiano Dinâmicas Familiares na Dependência*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010.

- GILLEN, Martie, MILLES, Terry, and PUMP, Jenny. "Family Relationships in an Aging Society", *Aging in the 21st Century*. IFAS Extension, University of Florida. 2010. Disponível em: http://edis.ifas.ufl.edu/pdffiles/FY/FY62500.pdf (consultado a 16 de janeiro de 2013).
- GOLDBERG, Charlotte K. "The Normative Influence of the Fifth Commandment on Filial Responsibility", in *Marquette Elder's Advisor*, 221-244. Vol. 10: Iss. 2, Article 3, 2009. Disponível em: http://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1038&context=elders (consultado a 22 de julho de 2013).
- GONÇALVES, Rosa Fernanda Moreira. "Avaliação do Abuso do Idoso em Contexto Institucional: Lares e Centros de Dia", Dissertação de Mestrado em Medicina Legal, Instituto de Ciências Médicas Abel Salazar, Universidade do Porto, 2010. Disponível em: http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26898/3/Tese%20Final.pdf (consultado a 31 de março de 2013).
- GROENINGA, Giselle Câmara. "Família: Um Caleidoscópio de Relações", in *Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma Nova Epistemologia*, coordenadores: Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira, 125-142. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- GUIMARÃES, Paula. "O Estatuto dos Idosos no Direito Português ou o Fim do Idoso Crepuscular", in *Geriatria*, 11-20. Ano XI Volume XI N.º 101 janeiro 1998.
- HERRING, Jonathan. Family Law. 4th ed. Pearson Education, 2009.
- INE, I.P. "Censos 2011 Resultados Provisórios", Web site do INE. Lisboa-Portugal, 2011. Disponível em: http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=122073978&PUBLICACOEStema=55466&PUBLICACOESmodo=2 (consultado a 23 de novembro de 2012).
- —. Censos 2011 Resultados Definitivos Portugal. Lisboa-Portugal, 2012 . Disponível em: <a href="http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=ine_censos_publicacao_det&contexto=pu&PUBLICACOESpub_boui=73212469&P
- —. "Mais de um Milhão e Duzentos Mil Idosos vivem Sós ou em Companhia de Outros Idosos", *Web site do INE*. 3 de fevereiro de 2012. Disponível em:

- http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTA QUESdest_boui=134582847&DESTAQUESmodo=2 (consultado a 22 de novembro de 2012).
- Instituto da Segurança Social, I.P. "Guia Prático Acolhimento Familiar Pessoas Idosas e Adultas com Deficiência", dezembro de 2012. Disponível em: http://www4.seg-social.pt/documents/10152/27231/acolhimento_familiar_pessoas_adultos_deficiencia (consultado a 6 de setembro de 2013).
- JANI-LE BRIS, Hannelore. *Responsabilidade Familiar pelos Dependentes Idosos nos Países das Comunidades Europeias*. Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, Dublin: Conselho Económico e Social, 1994 Disponível em: http://www.ces.pt/download/600/RespFamDepIdosos.pdf (consultado a 19 de dezembro de 2012).
- JUSTO, A. Santos. *Direito Privado Romano I.* 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- KARAM, Adriane Leitão. "Responsabilidade Civil: O Abandono Afetivo e Material dos Filhos em Relação aos Pais Idosos", Monografia (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões), Fortaleza, 2011. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.pdf (consultado a 3 de janeiro de 2013).
- KATZ, R., et al. "Family Norms and Preferences in Intergenerational Relations: A Comparative Perspective", in *Global Aging and Challenges to Families*, editors Vern L. Bengtson and Ariela Lowenstein, 305-326. New York: Aldine de Gruyter, 2003.
- LEE, Art. "Singapore's Maintenance of Parents Act: A Lesson to Be Learned from the United States", in *Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review*, 670-699. Vol. 17, 1995. Disponível em: http://digitalcommons.lmu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1362&context=ilr (consultado a 26 de agosto de 2013).
- LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes. *Código Civil Anotado*. Vol. IV (Artigos 1576.º a 1795.º). 2ª Edição Revista e Actualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.
- —. *Código Civil Anotado*. Vol. V (Artigos 1796.° a 2023.°). Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

- LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. "Conferência Magna Princípio da Solidariedade Familiar", in *Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito da Família*, organizador Rodrigo da Cunha Pereira, 1-17. Rio de Janeiro: IBDFAM Lumen Juris, 2008.
- —. "Famílias Contemporâneas e as Dimensões da Responsabilidade", in Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família, coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira, 11-27. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.
- LOUREIRO, João Carlos. "Adeus ao Estado Social? O Insustentável Peso do Não-Ter", in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. 83. 99-182. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2007.
- —. "Constituição da Segurança Social: Sujeitos, Prestações e Princípios", in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. 84. 189-249. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2008.
- —. "Saúde no Fim da Vida: Entre o Amor, o Saber e o Direito", Revista Portuguesa de Bioética, 37-83. n.º 4, abril-maio 2008. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2526/1/Saude%20no%20fim%2 Oda%20vida.pdf (consultado a 2 de fevereiro de 2013).
- LUNDBERG, Michael. "Our Parents' Keepers: The Current Status of American Filial Responsibility Laws", *Journal of Law and Family Studies*, Volume 11, Number 2, 2009: 533-539. Disponível em: http://epubs.utah.edu/index.php/ulr/article/viewFile/196/169 (consultado a 22 de julho de 2013).
- MADALENO, Rolf. "Alimentos e sua Configuração Atual", Cap. 17, in *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*, Coordenadores: Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro, 425-452. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.
- MARCO, Charlotte Nagel de, e MARCO, Cristhian Magnus de. "O Dano Moral por Abandono Afetivo do Idoso: Proteção a Direitos Fundamentais Civis", in *II Simpósio Internacional de Direito: Dimensões Materiais e Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 35-48. s.d.. Disponível em: http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/view/1489/1036.
- MARQUES, J. P. Remédio. "Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português: Obrigação de Alimentos e Segurança Social", in *Boletim da*

- *Faculdade de Direito*, Vol. 83. 183-217. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2007.
- MARTÍNEZ RODRÍGUEZ, Nieves. "Los Mayores como Beneficiarios de Prestaciones Familiares", in *Protección Jurídica de Los Mayores*, M. Alonso Pérez, E. M.ª Martínez Gallego e J. Reguero Celada (coords.), 119-143. Madrid: La Ley, 2004.
- MARTINS, Rosa Maria. "Envelhecimento e Políticas Sociais", *Revista Millenium*, RE Número 32 fevereiro de 2006: 126-140. Disponível em: http://repositorio.ipv.pt/bitstream/10400.19/408/1/Envelhecimento_e_pol%c3 %adticas sociais.pdf (consultado a 18 de março de 2013).
- MELDEN, A. I. "Dignity, Worth and Rights", in *The Constitution of Rights: Human Dignity and American Values*, edited by Michel J. Meyer and William A. Parent, 29-46. Ithaca and London: Cornell University Press, 1992.
- MESTHENEOS, Elizabeth and TRIANTAFILLOU, Judy. "Services for Supporting Family Carers of Elderly People in Europe: Characteristics, Coverage and Usage", *EUROFAMCARE*. s.d. Disponível em: http://www.uke.de/extern/eurofamcare/documents/nabares/peubare_a5.pdf (consultado a 28 de fevereiro de 2013).
- MINES, Robert A., ROCKWELL, Lauralee, amd HULL, Sara Beth. "Plans and Attitudes of Family Members for Caring for Aged Parents: Implications for Counseling", *Research/Surveys*, s.d.: 175-183. Disponível em: http://www.minesandassociates.com/staffpublications/family_plans_for_their_aged_parents_implications_for_counseling.pdf (consultado a 18 de julho de 2013).
- MINOIS, Georges. *História da Velhice no Ocidente: da Antiguidade ao Renascimento*. Traduzido por Serafim Ferreira. Lisboa: Teorema, 1999.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV.* 5° Edição. Coimbra Editora, 2012.
- —. "Os Direitos Sociais e a sua Efectivação", in *Envelhecer Um Direito em Construção*, de Colectivo Actas do Seminário, 15-31. CESIS Centro de Estudos para a Intervenção Social, 2000.
- MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada Tomo I*. 2.ª Edição, Revista, Actualizada e Ampliada. Coimbra Editora, 2010.
- MOLEIRO, Raquel. "Bastou bater à porta para salvar 542 vidas", *Expresso*, 27 de outubro de 2012: 22-23.

- MOSKOWITZ, Seymour. "Adult Children and Indigent Parents: Intergenerational Responsibilities in International Perspective", *Marquette Law Review*, Volume 86, Number 3, December 2002: 401-456. Disponível em: http://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1284&context=mulr (consultado a 19 de julho de 2013).
- NETO, Abílio. *Código Civil Anotado*. 17.ª Edição Revista e Actualizada. Lisboa: EDIFORUM Edições Jurídicas, 2010.
- NOVAES, Maria Helena. "Paradoxos Contemporâneos: O Cuidado numa Convivência Saudável", in *Cuidado e Vulnerabilidade*, coordenadores Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira, 198-207. São Paulo: Atlas, 2009.
- NUNES, Lisa Nogueira Veiga. "Promoção do Bem-Estar Subjectivo dos Idosos através da Intergeracionalidade", Dissertação de Mestrado em Psicologia, especialização em Psicologia do Desenvolvimento, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11787/1/Tese%20Lisa%20Nunes.pdf (consultado a 23 de fevereiro de 2013).
- OLIVEIRA, Siro Darlan de. "O Estatuto do Idoso", in *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coordenação: Guilherme de Oliveira, editado por Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 233-236. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- ORDEM DOS ADVOGADOS. "Crimes contra Idosos. Maioria é Agredida pela Família Directa." *Revista de Imprensa*. 14 de fevereiro de 2011. Disponível em:

 http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31623&idsc=31624&ida=107762 (consultado a 25 de setembro de 2013).
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito da Família. Rio de Janeiro: IBDFAM Lumen Juris, 2008.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. "Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social", in *Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma Nova Epistemologia*, coordenadores: Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira, 155-161. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- PEREIRA, Tânia da Silva. *Cuidado no Direito da Família, Infância e Juventude*. São Paulo: Jornal Carta Forense, (4 de março de 2013). Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/cuidado-no-direito-de-familia-infancia-e-juventude/10588 (consultado a 13 de julho de 2013).

- PERMANENT MISSION OF PORTUGAL TO THE UNITED NATIONS. *ONU* 2011/114. New York, 26 de April de 2011. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/OlderPersons/Submissions/Portugal.pdf (consultado a 23 de janeiro de 2013).
- PIMENTEL, Luísa Maria Gaspar. *O Lugar do Idoso na Família: Contextos e Trajectórias*. Coimbra: Quarteto Editora, 2001.
- PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo Lições Reimpressão revista da 3ª edição*. Lisboa: AAFDL, 2011.
- PÚBLICO. "Adultos Chineses Obrigados por Lei a Visitar os Pais", 1 de julho de 2013. Disponível em: http://www.publico.pt/mundo/noticia/adultos-chineses-obrigados-por-lei-a-visitar-os-pais-1598863 (visitada a 22 de agosto de 2013).
- RAMOS, Rita. "Linha da Frente Sob o Mesmo Teto", *RTP1*. Edição de Luís VILAR. Imagem de Paulo LOURENÇO. 14 de março de 2013. Disponível em: http://www.rtp.pt/play/p1098/e110830/linha-da-frente.
- RANGEL, Rui. "A Solidão", *Correio da Manhã*, 17 de janeiro de 2011. Disponível em: http://www.smmp.pt/?p=12427 (consultado a 14 de julho de 2013).
- RIBEIRO, Joana Sousa. "Processos de Envelhecimento: A Construção de Um Direito Emancipatório", in *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coordenação: Guilherme de Oliveira, editado por Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 203-231. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- RIJO, Sofia. "Crianças de Hoje Idosos de Amanhã", *Web site de expresso.sapo.pt.* 11 de julho de 2011. Disponível em: http://expresso.sapo.pt/criancas-de-hoje-idosos-de-amanha=f660931#commentbox (consultado a 7 de dezembro de 2012).
- RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. "Estatuto do Idoso: Aspectos Teóricos, Práticos e Polêmicos e o Direito da Família", in *Família e Dignidade Humana: V Congresso Brasileiro de Direito da Família*, coordenador Rodrigo da Cunha Pereira, 771-793. São Paulo: IBO Tompson, 2006.
- SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. *Dever de Assistência Imaterial dos Cônjuges*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- SCHWANKE, Carla Helena Augustin, CRUZ, Ivana Beatrice Mânica da, SILVA, Anelise Crippa, e FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. "Ética do Cuidado e Envelhecimento", *Revista da AMRIGS*, 202-207. Porto Alegre, 55 (2), abr.-

- jun. 2011. Disponível em: http://www.amrigs.com.br/revista/55-02/023-PG_202-207_827_etica%20do%20cuidado....pdf (consultado a 2 de julho de 2013).
- SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz. "Obrigação de Alimentos", *Separata do «Boletim do Ministério da Justiça»*. N.º 108. Lisboa, 1961.
- SOARES, Rogério Ehrhardt, e CAMPOS, Diogo Leite de. "A Família em Direito Constitucional Comparado", in *Relatório Geral das Jornadas Turcas*, Association Henri Capitant, 1988.
- SOMMERS, Christina Hoff. "Filial Morality", *The Journal of Philosophy*, Vol. 83, No. 8, August 1986: 439-456. Disponível em: http://danjenkins.strangiato.com/UB%20Online%20readings/Sommers%20Fi llial%20Morality.pdf (consultado a 29 de agosto de 2013).
- SOUSA, Liliana, FIGUEIREDO, Daniela, e CERQUEIRA, Margarida. *Envelhecer* em Família: Os Cuidados Familiares na Velhice. Porto: Ambar, 2004.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil.* Vol. I. Coimbra Editora, 2003.
- SPENCER, Charmaine, e SODEN, Ann. "A Softly Greying Nation: Law, Ageing and Policy in Canada", *The Journal of International Aging, Law & Policy*, 1-32. Vol. II, 2007. Disponível em: http://www.stetson.edu/law/agingjournal/media/article-1-journal-of-aging-vol-2.pdf (consultado a 1 de setembro de 2013).
- TARTUCE, Flávio. "Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro", in *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*, Coordenadores: Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro, 35-51. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.
- TRAVITSKY, Peter. "China Says, 'Visit Your Elders' ...Or Else", *Center for Health, Science and Public Policy*, Brooklyn Law School, Summer 2013: 7. Disponível em: http://www.brooklaw.edu/intellectuallife/centerforhealthscienceandpublicpolicy/~/media/322731BF08924C7E81AD96F6CCA441F6.ashx (consultado a 8 de setembro de 2013).
- UNITED NATIONS. *International Day of Older Persons*. s.d. Disponível em: http://www.un.org/en/events/olderpersonsday/index.shtml (consultado a 25 de junho de 2013).

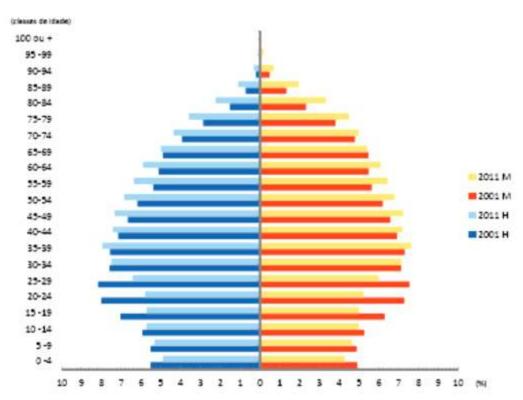
- —. *Outcomes on Ageing*. s.d. Disponível em: http://www.un.org/en/development/devagenda/ageing.shtml (consultado a 25 de junho de 2013).
- VÍTOR, Paula Távora. "O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos", *Separata de Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família*, Centro de Direito da Família, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 41-62. Coimbra: Coimbra Editora, Ano 5 n.º 10 julho/dezembro 2008.
- —. "Solidariedade Social e Solidariedade Familiar Considerações sobre o Novo 'Complemento Solidário para Idosos'", in *Estado, Sociedade Civil e Administração Pública: Para um Novo Paradigma do Serviço Público*, José Manuel Moreira, Carlos Javali e André Azevedo Alves (coords.), 161-178. Almedina, 2008.
- WAQUIM, Bruna Barbieri. "Direito à Velhice: Aspectos Sócio-Biológicos, Constitucionais e Legais", *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=512
 1 (consultado a 1 de julho de 2013).
- WATSON, Leonor Paiva. "Abandono de Idosos em Debate Público", *Jornal de Notícias*, 15-11-2012: p. 15. Disponível em: http://www.mynetpress.com/pdf/2012/novembro/201211152ef049.pdf (consultado a 14 de julho de 2013).
- WHITAKER, Dulce Consuelo Andreatta. "O Idoso na Contemporaneidade: A Necessidade de se Educar a Sociedade para as Exigências desse 'Novo' Ator Social, Titular de Direito", *Cad. Cedes*, mai.-ago. de 2010: 179-188. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a04v3081.pdf (consultado a 8 de março de 2013).
- WISE, Katie. "Caring For Our Parents in an Aging World: Sharing Public and Private Responsibility for the Elderly", *New York University Journal of Legislation and Public Policy*, Volume 5, Number 2, 2002: 563-598. Disponível em: http://www.nyujlpp.org/wp-content/uploads/2012/11/Katie-Wise-Caring-for-our-Parents-in-an-Aging-World-Sharing-Responsibility-for-the-Elderly.pdf (consultado a 15 de julho de 2013).
- WITZEL, Ana Claudia Paes, e ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. "Breves Considerações sobre a Proteção do Idoso no Âmbito da Família", Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, 49-65. v. 7, n.1, jul/2013. Disponível em:

- www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/212/150 (consultado a 13 de setembro de 2013).
- XAVIER, Rita Lobo. "Família, Direito e Lei", in *Léxico da Família: Temas Ambíguos e Controversos sobre Família, Vida e Aspectos Éticos*, de Pontifício Conselho para a Família, 363-376. Cascais: Princípia Editora, 2010.
- ZANOTTI, Marco. "I Reati a Tutela della Famiglia", in *La Responsabilità Nelle Relazioni Familiari*, de a cura di Michele Sesta, 671-695. Itália : UTET Giuridica, 2008.

ANEXOS

ANEXO I – Estrutura Etária da População por Sexo, 2001 e 2011

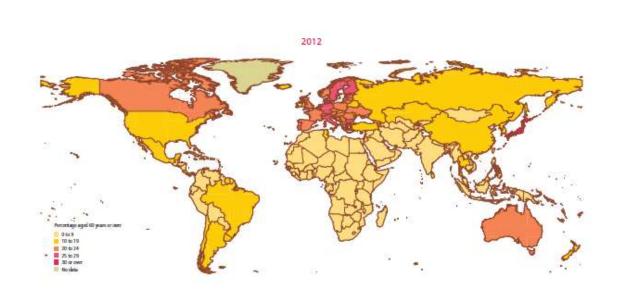
ESTRUTURA ETÁRIA DA POPULAÇÃO POR SEXO, 2001 E 2011

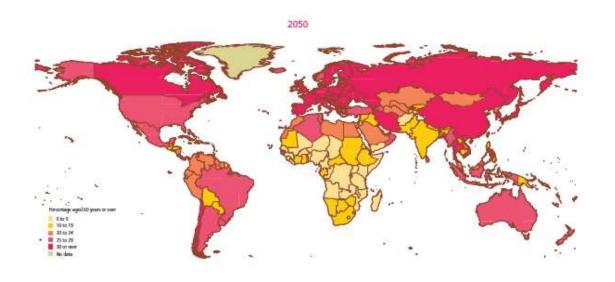


FONTE: INE, I.P. Censos 2011 Resultados Definitivos – Portugal. Lisboa-Portugal, 2012, p. 20.

ANEXO II – Percentagem da População Total com 60 anos ou mais







FONTE: Department of Economic and Social Affairs United Nations, *Population Ageing and Development 2012*, New York, United Nations, September 2012, p. 1.